

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E NATURAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM LINGUÍSTICA

DEAN GUILHERME GONÇALVES LIMA

**O ITINERÁRIO DE UMA DENÚNCIA DE RACISMO:
UMA ANÁLISE DISCURSIVA CRÍTICA**

VITÓRIA
2022

DEAN GUILHERME GONÇALVES LIMA

**O ITINERÁRIO DE UMA DENÚNCIA DE RACISMO:
UMA ANÁLISE DISCURSIVA CRÍTICA**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Linguística do Centro de Ciências Humanas e Naturais da Universidade Federal do Espírito Santo, como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor em Estudos Linguísticos, na área de concentração Estudos Sobre Texto e Discurso.

Orientadora: Profa. Dra. Júlia Maria Costa de Almeida

VITÓRIA
2022

Ficha catalográfica disponibilizada pelo Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBI/UFES e elaborada pelo autor

L732i Lima, Dean Guilherme Gonçalves, 1991-
O itinerário de uma denúncia de racismo: : uma análise discursiva crítica / Dean Guilherme Gonçalves Lima. - 2022. 98 f. : il.

Orientadora: Júlia Maria Costa de Almeida.
Tese (Doutorado em Linguística) - Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Humanas e Naturais.

1. Análise crítica do discurso. 2. Racismo. I. Almeida, Júlia Maria Costa de. II. Universidade Federal do Espírito Santo. Centro de Ciências Humanas e Naturais. III. Título.

CDU: 80

Programa de Pós-Graduação em Linguística
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO
SANTO

ATA DE DEFESA DE TESE DO CURSO DE DOUTORADO EM ESTUDOS LINGUÍSTICOS DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM LINGUÍSTICA DO CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E NATURAIS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - ATA Nº 35 - 16/12/2022.

Em sessão pública ocorrida no dia dezesseis de dezembro de dois mil e vinte dois, realizada na Sala de webconferência do Prédio Wallace Vianna do CCHN, procedeu-se a avaliação da tese do aluno Dean Guilherme Gonçalves Lima. Às 14h30, a Profª. Drª. Júlia Maria Costa de Almeida (UFES), Orientadora e Presidente da Comissão Examinadora de Defesa de tese, deu início aos trabalhos, convidando a compor à mesa os seguintes Professores(as) Doutores(as): Jacyara Silva de Paiva (UFES - remotamente) e Jarbas Vargas Nascimento (UFES - remotamente) - examinadores internos; Flávia Marinho Lisbôa (Unifesspa - presencialmente) e Maria Angélica dos Santos (UFV - remotamente) – examinadores externos. A seguir, a presidente solicitou ao doutorando que fizesse uma explanação de seu trabalho intitulado “O itinerário de uma denúncia de racismo: uma análise discursiva crítica”. Terminada a apresentação, a presidente passou a palavra aos examinadores, que procederam à arguição do candidato. Ao final, a Comissão, em sessão reservada, deliberou pela APROVAÇÃO da referida tese nos termos do Regimento Interno do Programa de Pós-Graduação em Linguística. Encerrada a sessão, eu, Profª. Drª. Júlia Maria Costa de Almeida, presidente da Comissão Examinadora, lavrei a presente ata que vai assinada digitalmente por mim e pelos demais componentes da Comissão.

Profª. Drª. Júlia Maria Costa de Almeida
(UFES) Orientadora e Presidente da Banca

Profª. Drª. Jacyara Silva de Paiva (UFES)
Examinadora Interna

Prof. Dr. Jarbas Vargas Nascimento (UFES)
Examinador Interno

Documento assinado digitalmente
 FLAVIA MARINHO LISBOA
Data: 04/01/2023 10:13:13-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Profª. Drª. Flávia Marinho Lisbôa (Unifesspa)
Examinadora Externa

Documento assinado digitalmente
 MARIA ANGELICA DOS SANTOS
Data: 04/01/2023 11:22:23-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Prof. Dr. Maria Angélica dos Santos (UFV)
Examinadora Externa



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
Jarbas Vargas Nascimento - SIAPE 99992067
Departamento de Linguas e Letras - DLL/CCHN
Em 05/01/2023 às 15:42

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/631562?tipoArquivo=O>



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
JACYARA SILVA DE PAIVA - SIAPE 2999412
Departamento de Linguagens, Cultura e Educação - DLCE/CE
Em 07/01/2023 às 19:09

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/631908?tipoArquivo=O>



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
JULIA MARIA COSTA DE ALMEIDA - SIAPE 1379776
Departamento de Linguas e Letras - DLL/CCHN
Em 18/01/2023 às 11:51

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/634946?tipoArquivo=O>

Deus olhou pra mim, disse assim: escuta, neguin
Pegue esse caderno e escreve em cada folha até o fim
Eu disse: Senhor, sou tão tímido, sinto mó pavor
[...]
Vai, vai lá, não tenha medo do pior
Eu sei que tudo vai mudar
Você vai transformar o mundo ao seu redor
Mas não vacila, muleque de vila, muleque de vila,
[muleque de vila
Não vacila, muleque de vila, muleque de vila, muleque
[de vila

Projota (2017)

RESUMO

Esta tese assume o pressuposto de que o discurso jurídico implica práticas discursivas reguladas pelo Código Penal Brasileiro, que podem desempenhar papel vital na reprodução do racismo. O escopo teórico-metodológico advém dos pressupostos da Análise Crítica do Discurso (van Dijk, 2008, 2010, 2012a, 2012b; Fairclough, 1989, 2003), em diálogo com a teoria da referenciação da Linguística Textual (Capistrano Júnior, 2017; Cavalcante; Custódio Filho; Brito, 2014; Cavalcante; Brito, 2016; Koch, 2004). Selecionamos como *corpus* quatro peças judiciais, entre sentenças, acórdãos e outros gêneros, relacionados a processo judicial por crime de racismo cometido por professor em universidade brasileira. Objetivamos analisar no sistema de textos e gêneros discursivos implicados na tramitação da denúncia as estratégias linguístico-discursivas que tendem a mitigar o crime de racismo, atenuando a tipificação apresentada na denúncia. Como resultados, observamos que, apesar de esses gêneros serem instrumentos legais por meio dos quais se espera que a justiça seja feita, o que se observa é que os agentes que controlam esse discurso — juiz, procurador, desembargador, ministro — são atores sociais e, portanto, carregam crenças, opiniões e ideologias dos grupos aos quais pertencem e representam; e que essa “justiça”, embora ocorra com base na legalidade e seguindo o rigor da lei, não ocorre sempre de forma justa.

Palavras-chave: racismo; Análise Crítica do Discurso; discurso jurídico.

ABSTRACT

This thesis assumes that criminal action implies discursive practices regulated by the Brazilian Penal Code, but which may play a vital role in the reproduction of racism. The theoretical approach comes from the assumptions of Critical Discourse Analysis (van Dijk, 2010, 2012; Fairclough, 1989, 2003), in dialogue with the Textual Linguistic's referencing theory (Koch, 2004; Francis [1994] 2003). Having as *corpus* four legal documents, including sentences, rulings and other types, related to legal proceedings for a crime of racism committed by a professor at a Brazilian university. We aim to analyze, in the system of texts and discursive genres involved in the processing of the complaint, the linguistic-discursive strategies that tend to mitigate the crime of racism, mitigating the typification presented in the complaint. As a result, we observed that, although these genres are legal instruments through which justice is expected to be done, what is observed is that the agents who control this discourse – judge, prosecutor, judge, minister – are social actors and, therefore, carry beliefs, opinions and ideologies of the groups to which they belong and represent; and that this “justice”, although it occurs based on legality and following the rigor of the law, does not always occur in a fair way.

Keywords: racism; Critical Discourse Analysis; legal discourse.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 — Categorias de contexto	53
Figura 2 — Sujeitos envolvidos na denúncia.....	67
Figura 3 — Parte 3 da denúncia.....	68
Figura 4 — Parte 1 da sentença: relatório.....	73
Figura 5 — Parte 2 da sentença.....	74
Figura 6 — Conduta do acusado.....	75
Figura 7 — Trecho da sentença	76
Figura 8 — Sujeitos envolvidos no acórdão	83
Figura 9 — Parte 2 do voto: mérito.....	84
Figura 10 — Fato motivador no voto	84
Figura 11 — Sujeitos envolvidos na decisão monocrática	87
Figura 12 — Parte da decisão monocrática.....	88

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	O DIREITO COMO PODER	16
2.1	Direito e racismo.....	29
3	RACISMO NA DOCTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA	37
3.1	Definição jurídica do crime de racismo	40
3.2	Definição jurídica do crime de injúria.....	43
4	DISCURSO E RACISMO: ANÁLISE CRÍTICA DO DISCURSO (ACD) E LINGUÍSTICA TEXTUAL (LT)	50
4.1	Da Análise Crítica do Discurso (ACD)	50
4.2	Da Linguística Textual (LT).....	54
5	OS GÊNEROS DO DISCURSO: ITINERÁRIO	56
5.1	O itinerário discursivo da denúncia: uma análise	61
5.2	Dos gêneros que compõem a acusação: a apresentação inicial dos fatos ..	65
5.3	Dos gêneros decisórios: a negação do racismo	71
5.3.1	Acórdão do Tribunal Regional Federal.....	81
5.3.2	Decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ).....	86
6	CONCLUSÃO	90
	REFERÊNCIAS	93
	ANEXO A — TERMO DE RESPONSABILIDADE	98

1 INTRODUÇÃO

É prudente que esta tese comece com uma nota: o autor é um autodeclarado negro, logo, é ele o próprio objeto da discriminação racial e sua leitura de mundo não vem apenas das referências que se listam ao final deste trabalho, mas de sua vivência enquanto negro numa sociedade estruturalmente racista.

Propondo um diálogo teórico entre Direito e Linguística, mais especificamente com a Análise Crítica do Discurso (doravante ACD), este trabalho assume o pressuposto de que as diferentes etapas da ação penal¹ são práticas discursivas, reguladas, principalmente, pelo Código Penal brasileiro² e que, assim sendo, elas podem desempenhar um papel vital na reprodução do racismo contemporâneo (van Dijk, 2010).

Segundo van Dijk (2001), um de seus principais expoentes, a ACD propõe “um tipo de pesquisa analítica do discurso, que estuda primariamente a maneira pela qual o abuso de poder, dominação e desigualdade sociais são promovidos, reproduzidos e resistidos por meio do texto e da fala no contexto social e político” (van Dijk, 2001, p. 352). Longe de ter um referencial teórico único, a ACD possui algumas questões centrais relevantes para este trabalho, quais sejam: a interdisciplinaridade, ou seja, o diálogo com outras disciplinas é bem-vindo; foco em problemas sociais; rejeição à neutralidade da ciência; entre outras.

Ao analisar um conjunto variado³ de gêneros discursivos, van Dijk (2010) observa que, em todos eles, o racismo contemporâneo é reproduzido. As práticas discriminatórias, ainda segundo esse autor, “pressupõem representações mentais socialmente compartilhadas e negativamente orientadas acerca de Nós sobre Eles” (van Dijk, 2010). Desse modo, a principal tese de van Dijk (2010, p. 129), e com a qual trabalhamos, é “a de que o racismo [...] é um complexo sistema de desigualdade social e política, que também é reproduzido pelo discurso em geral e pelos discursos da elite

¹ Chamamos de ação penal o percurso que vai desde o oferecimento da denúncia, pelo MPF, até a última decisão no STJ, ao final do processo.

² Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 20 jul. 2019.

³ Conversações diárias, notícias, reportagens jornalísticas, livros didáticos, debates parlamentares, entre outros.

em particular”. Daí a necessidade de se investigar como o discurso se organiza na sociedade.

Nesta tese, as noções de discurso e racismo estarão sempre associadas e, assim, entendemos que “o discurso da elite pode constituir uma importante forma de racismo da elite” e que “a (re)produção dos preconceitos étnicos, que fundamentam tanto essas práticas verbais como outras práticas sociais, ocorre em grande parte através da escrita” (van Dijk, 2010, p. 134).

Nesse quadro, procuradores, juízes, desembargadores e ministros fazem parte daquilo que van Dijk (2008, 2010) chama de “elites simbólicas” — aquelas que têm “algo a dizer” e que, por isso, controlam os discursos de diversas formas: influenciam a relevância dos tópicos, controlam a qualidade e o tipo de informação; por isso, “seu poder simbólico é também uma forma de poder ideológico” (van Dijk, 2008, p. 45).

Nesse sentido, temos por objetivo investigar as estratégias discursivas presentes no que chamamos de itinerário de uma denúncia que, desde a ocorrência do crime até o seu desfecho jurídico-legal, retextualiza a narrativa da vítima e dela se apropria por meio do procurador e do juiz, representantes do Estado.

Em nossas pesquisas, constatamos que os trabalhos sobre textos jurídicos se concentram em gêneros específicos e isolados, o que é válido, considerando os objetivos que propomos. Diante desse cenário, uma questão se colocou, a saber: o que uma análise do itinerário de uma denúncia de racismo pode mostrar para as pesquisas em Análise Crítica do Discurso?

Assim, nosso trabalho tem por *corpus* o processo nº 0104800-94.2015.4.02.5001 (2015.50.01.104800-0), desde a denúncia de crime de racismo perpetrado por professor universitário, oferecida pelo Ministério Público Federal/ES, até o esgotamento de todas as possibilidades de recursos no Superior Tribunal de Justiça (STJ). Em síntese, nosso olhar se volta a quatro gêneros discursivos, a saber: a denúncia, parecer do Procurador da República, que requer que o acusado seja processado; a sentença judicial, decisão proferida pelo magistrado da 2ª Vara Federal Criminal, vinculada à Justiça Federal do Espírito Santo (JFES), que rejeita a denúncia, determinando o seu arquivamento; o acórdão da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal (TRF) que mantém a decisão de primeiro piso; e a decisão

de ministro do STJ, em resposta a um agravo em recurso especial, que mantém a decisão de primeira instância e com a qual a ação se dá por encerrada.

A seleção dessas quatro peças, apreendidas como discursos, deu-se pelo fato de serem os textos que, efetivamente, analisam e respondem às questões formuladas na denúncia e recursos, sendo, portanto, os mais argumentativos; além de serem os primeiros de cada instância.

O itinerário da denúncia, portanto, é o espaço público — e discursivo — onde vítima e acusado, em uma atividade interativa dialética, levam às autoridades a notícia de um crime e buscam uma solução para ele. Cada etapa desse embate é discursivizada em documentos. Em cada um deles, cabe aos agentes públicos responsáveis a análise das provas levantadas e de tudo aquilo que for relevante, para, ao final, decidir pela condenação ou absolvição, mediante embasamento no ordenamento jurídico.

A fim de cumprirmos os objetivos elencados nesta tese, investigamos, como supramencionado, o itinerário de uma denúncia de prática de crime racismo, definido pela Lei nº 7.716⁴, de 5 de janeiro de 1989 (Brasil, 1989). No entanto, para ampliarmos a discussão, dado que ambos dizem respeito a crimes que envolvem raça e cor, faremos um cotejo com o crime de injúria qualificada, definido pelo Decreto-Lei nº 2.848⁵, de 7 de dezembro de 1940 (Brasil, 1940).

Isso posto e, com base no contato deste pesquisador no dia a dia com esses tipos de crimes, como policial militar, esta pesquisa surge, inicialmente, de duas questões basilares, que dizem respeito a fatores que podem influenciar no julgamento de crimes de racismo e injúria racial.

A primeira delas é referente às versões continuamente retextualizadas pelos representantes do Estado do que ocorreu, bem como dos fatos narrados pelas vítimas. Almejamos compreender como o fato foi retextualizado na denúncia e se influenciaram as tomadas de decisão dos procuradores, juízes, desembargadores e ministros. Em outras palavras, analisamos de que forma a fala das vítimas é

⁴ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 20 jul. 2018.

⁵ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm. Acesso em: 20 jul. 2018.

retextualizada e se a fala daqueles que representam o Estado em documentos oficiais colabora, ou não, para a reprodução do racismo.

A segunda questão que se coloca é se e de que modo o Estado (des)qualifica o crime e quais aspectos contextuais são levados em consideração, quando dessa possível (des)qualificação. Ao pensarmos como o conceito de “racismo” é evocado e ganha significado ao longo da ação penal, investigamos também como a letra da lei é interpretada cotidianamente e como os eventos são encaixados nesse tipo penal, gerando diferentes procedimentos, decisões e punições.

Nosso objetivo geral é analisar, sob uma perspectiva discursiva crítica, o itinerário do discurso das vítimas de racismo, desde a sua primeira forma, no relato colhido, até a sentença do juiz, ao final do processo. Nossa atenção recai sobre um julgamento de crime de racismo, buscando compreender quais critérios, elementos, discursos, práticas e relações permeiam esse fluxo e influenciam a incriminação ou não do acusado do crime.

Dessa forma, esta pesquisa vai além das discussões jurídicas acerca do crime de racismo, uma vez que procuramos entender como o discurso da vítima é retextualizado pelo delegado e, na sequência, pelos outros atores da ação penal: procurador, na confecção da denúncia; e juiz, na sentença.

Especificamente, nossos objetivos são: (i) verificar como foram retextualizadas as narrativas das vítimas de racismo na denúncia, sentença e nos demais gêneros, uma vez que os representantes do Estado estão na posição de atores com o controle do discurso público e, com isso, conseguem controlar também os sentidos; (ii) descrever as estratégias discursivas e os critérios que orientaram os procuradores nas denúncias, compreendendo o que foi levado em consideração quando da tipificação do crime; e (iii) descrever o discurso e os critérios que orientaram os tomadores de decisão no proferimento de suas decisões absolutórias.

O escopo teórico utilizado nesta tese advém dos pressupostos da ACD, especialmente as contribuições teórico-metodológicas de Fairclough (1989, 2003) e van Dijk (1993, 2001, 2008, 2010, 2012a, 2012b, 2015a, 2015b, 2016). E, em relação às questões jurídicas, valemo-nos dos estudos de Capez (2016), Figueiredo (2004), Moreira (2019) e Almeida (2019).

Assumindo o pressuposto de que todos os fatos e os acontecimentos relacionados ao crime devem ser relatados e justificados — no oferecimento da denúncia e na prolação da sentença —, e de como o sentido das palavras não está dado e nem é algo pronto, mas é discursivamente construído e suscetível de se transformar o tempo todo, temos a hipótese de que o Estado, ao fazer uso das leis e doutrinas para promover a democracia assegurada pela Constituição Federal, ressignifica os fatos relatados a partir da perspectiva social dos atores implicados, ainda que procure se apresentar como um discurso neutro e imparcial.

Detalhando ainda mais essa hipótese, julgamos que parte significativa dos crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia são tipificados como injúria racial e não como racismo. Além disso, a fim de defender essa tipificação, o discurso do Estado só reforça os preconceitos, podendo tratar-se, portanto, de discursos racistas que investigam crimes resultantes de discriminação.

Em outras palavras, julgamos que ideologias preconceituosas contra os sujeitos negros possam estar presentes no itinerário de uma denúncia, mesmo que expressas por uma retórica menos explícita, e que possam ter efeito sobre o registro e o julgamento de procuradores e juízes, por vezes descaracterizando o crime de racismo.

Acreditamos, portanto, que esse itinerário discursivo é capaz de revelar se há e quais são as estratégias discursivas e ideológicas discriminatórias presentes no Sistema Criminal brasileiro, no sentido de manter privilégios, desigualdades e estereótipos.

Entendemos que esta pesquisa é necessária e relevante, pois pode nos fornecer elementos para compreendermos a prática social discursiva na ação penal sobre a população negra. Além disso, esta pesquisa se faz necessária uma vez que procura explicitar e desnudar as diversas formas das ideologias racistas presentes nas práticas sociais das elites simbólicas, por meio de gêneros discursivos pouco estudados, como a denúncia do Ministério Público Federal (MPF), a sentença judicial, os acórdãos, entre outros.

Ademais, pontuamos que essa escolha de examinar o itinerário dos discursos da ação penal mantém estreita relação com a ideia de que os gêneros aí presentes, embora almejem uma suposta imparcialidade, uma vez que se baseiam em leis, são marcados pela subjetividade dos representantes do Estado.

Além de todas essas questões, cumpre-nos, ainda, assinalar que a imperatividade desta pesquisa se faz quando se observa que o estado do Espírito Santo é um dos estados que não possui uma Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância (Decradi).

Tendo em vista os objetivos elencados, o método utilizado será a análise discursiva de uma ação penal, que tramitou no ano de 2017, na 1ª Vara Federal Criminal de Vitória/ES, vinculada à Justiça Federal, Seção Judiciária do Espírito Santo (JFES).

A escolha por examinar crime que ocorreu na cidade de Vitória e dentro da Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes) se justifica porque, além de Vitória ser a capital do Estado e uma das poucas capitais que, ainda, não possui uma Decradi, a Ufes é a principal instituição pública federal de ensino superior no estado.

Advertimos que, apesar do processo possuir outros documentos, dados e gêneros anexos, o foco de nossa análise recai no gênero que motivou a ação penal, a denúncia oferecida pelo MPF e, por fim, nas sentenças e decisões do magistrado (1ª instância), de desembargadores (2ª instância — TRF) e ministros (STJ).

Para análise do *corpus*, levamos em consideração, a partir do estudo dos trabalhos de van Dijk (1993, 2001, 2008, 2010, 2012a, 2012b, 2015a, 2015b, 2016), categorias que abrangem o nível sociocognitivo, tais como ambiente, participantes, eu-mesmo, levando-se em conta os papéis comunicativos, sociais, as relações entre participantes, as intencionalidades e os objetivos; bem como as estratégias discursivas, examinadas por meio das categorias tema, agente/atores, imprecisão, lexicalização, estrutura sintática, entre outras.

Desse modo, para análise do itinerário dos discursos da ação penal, elegemos como categoria central o léxico, porém com uma perspectiva mais ampliada. Aqui convidamos a Linguística Textual (LT), mais especificamente, a teoria da referenciação (Mondada; Dubois [1995] 2003; Cavalcante; Custódio Filho; Brito, 2014; Cavalcante; Brito, 2016), para olharmos para o léxico e observarmos de que forma o que se diz, os atores, as ações e os crimes são categorizados e evoluem na cadeia textual.

No que diz respeito à organização desta tese, ela se apresenta dividida em quatro capítulos, além da introdução, da conclusão e da seção “Referências”. O Capítulo II é dedicado à abordagem da perspectiva do discurso como poder exercido no sistema judiciário, bem como da concepção de Direito construída sócio-historicamente.

O capítulo seguinte estuda o racismo na doutrina e na jurisprudência, sendo a primeira parte dedicada à definição jurídica do crime de racismo e a segunda à definição jurídica do crime de injúria.

Já no Capítulo IV, examinamos as abordagens discursivas basilares do nosso trabalho: Análise Crítica do Discurso (ACD) e Linguística Textual (LT).

Por fim, no Capítulo V, procedemos à análise do nosso *corpus*, interligando as discussões que propusemos nos capítulos anteriores.

2 O DIREITO COMO PODER

Como um dos pressupostos desta tese é o de que todas as etapas de uma ação penal são práticas discursivas, reguladas, principalmente, pelo Código Penal brasileiro e que, sendo este um instrumento de controle social emanado de elites culturais no país, pode desempenhar um papel vital na reprodução do racismo (van Dijk, 2010), cumpre-nos tratar da perspectiva do discurso como poder exercido no sistema judiciário, bem como abordar a concepção de Direito construída sócio-historicamente.

Para as reflexões que fazemos, respaldamo-nos nas questões teóricas trazidas por Foucault (1973) em seu livro *A verdade e as formas jurídicas*, uma transcrição das cinco conferências proferidas pelo autor em 1973 na PUC-Rio que intervala duas obras de referência de sua autoria, a saber: *Arqueologia do saber* (1969) e *Vigiar e Punir* (1975).

As reflexões publicadas em 1973 se instalam no meio de uma mudança de foco em que o filósofo se afasta da pesquisa sobre os saberes e as formações discursivas e avança para uma genealogia das relações de poder, que consolidaria os dispositivos de saber-poder.

A meio caminho, entre esses dois momentos de seu pensamento filosófico, essas reflexões sobre a constituição do saber jurídico investigam os mecanismos de produção da verdade, pormenorizando “as formas jurídicas e, por conseguinte, a sua evolução no campo do direito penal como lugar de origem de um determinado número de formas de verdade” (Foucault, 2013, p. 12). Quer dizer, busca-se o desenvolvimento histórico das práticas jurídicas e sua relação com as condições sociais em que se formam.

Essa obra perpassa, inicialmente, por três eixos: história, metodologia e reelaboração da teoria do sujeito. O primeiro eixo, tratado na primeira conferência, é bem teórico e abstrato e expõe os fundamentos da pesquisa, apontando para a necessidade do modelo nietzschiano na construção de uma história da verdade.

Os modelos de verdade estudados, ou seja, as práticas jurídicas desenvolvidas ao longo da história na busca pela verdade revelam estruturas políticas em que se formam o sujeito, os domínios de saber e as relações com a verdade.

Segundo Foucault (2013), em escurreita síntese, historicamente houve uma tendência problemática na Europa — a que o autor chama de “marxismo acadêmico” — de supor que o sujeito e os domínios de saber preexistem às condições econômicas, sociais e políticas e que essas condições apenas se refletem nesse sujeito.

Para ele, isso é um equívoco, e para fundamentar essa posição faz uma análise histórica da formação do sujeito e do saber sem admitir a preexistência de um sujeito de conhecimento com fundamento. O ponto de partida é um texto de Nietzsche, publicado em 1873, em que este autor afirma que, em um determinado tempo-espço, animais inteligentes inventaram o conhecimento.

O uso do termo “invenção” é bastante significativo, segundo ponderação de Foucault (2013), porque, em outros textos, Nietzsche faz um contraste entre “invenção” e “origem”: quando usa “invenção” é para não usar “origem”, como no exemplo, dado por Nietzsche, de que a religião não tem origem, mas foi inventada.

Ao dizer “animais inteligentes inventaram o conhecimento”, Nietzsche está afirmando, e Foucault (2013) reforça essa posição, a de que o conhecimento não está em absoluto inscrito na natureza humana, ou seja, não é um instinto. Na verdade, o conhecimento surge a partir do encontro de instintos.

O termo “invenção” usado por Nietzsche ao tratar do conhecimento implica ausência de similitude entre conhecimento e as coisas que se quer conhecer: “o conhecimento não tem relações de afinidade com o mundo a conhecer” (Foucault, 2013, p. 27). Existiriam a natureza humana e o mundo e, entre os dois, o conhecimento.

A obra de Nietzsche revela uma ruptura com a filosofia ocidental que sempre caracterizou o conhecimento pela semelhança, quando o conhecimento, na verdade, é fruto da luta, da relação de poder. Nas palavras de Foucault, “só há conhecimento na medida em que, entre homem e o que ele conhece, se estabelece, se trama algo como uma luta singular, um *tête-à-tête*, um duelo” (Foucault, 2013, p. 26).

O segundo eixo de pesquisa, que toca no ponto central da tese de reelaboração do sujeito, é um eixo metodológico voltado para a análise dos discursos.

Foucault (2013) reconhece a importância da linguagem enquanto fatos linguísticos ligados entre si por regras sintáticas de construção, mas considera que o discurso

representa mais do que isso e deve ser visto como um jogo estratégico, uma ação e reação, uma luta.

[...] não mais simplesmente sob seu aspecto linguístico, mas, de certa forma [...] como jogos (games), jogos estratégicos, de ação e de reação, de pergunta e de resposta, de dominação e de esquiva, como também de luta. O discurso é esse conjunto regular de fatos linguísticos em determinado nível, e polêmicos e estratégicos em outro (Foucault, 2013, p. 19).

E o terceiro eixo aborda questões relativas à reelaboração do sujeito e de que forma é possível ver um sujeito que se constitui no interior da história e a sua evolução.

Os três eixos da pesquisa se convergem resultando no problema teórico em análise pelo autor sobre a “construção histórica de um sujeito de conhecimento através de um discurso tomado como um conjunto de estratégias que fazem parte das práticas sociais” (Foucault, 2013, p. 20). E uma das práticas sociais mais importantes é a prática judiciária porque, ao longo da história do Ocidente, a sociedade definiu formas de responsabilização entre os indivíduos na reparação ou punição de algumas ações.

No entanto, antes de existir reparação, é preciso identificar, sobre as ações passíveis de punição, quem a realiza, como e quando — questões que serão objeto do inquérito que surgiu como pesquisa da verdade no meio da Idade Média. Isso porque, não só o inquérito, mas todas as “práticas judiciárias [...] [são] uma das formas pelas quais nossa sociedade definiu tipos de subjetividade, formas de saber e, por conseguinte, relações entre o homem e a verdade” (Foucault, 2013, p. 21).

O estudo do nascimento do inquérito recua, segundo Foucault, ao pensamento grego e começa com a história de Édipo, que é o primeiro testemunho que se tem das práticas judiciárias gregas. É uma história bastante representativa da relação entre poder e saber e poder político e conhecimento.

A história de Édipo é, em seu âmago, a busca pela verdade: “Quem matou o rei Laio?”. Trata-se de “um procedimento de pesquisa da verdade que obedece exatamente às práticas judiciárias gregas” (Foucault, 2013, p. 22). Assim, inicialmente, é importante saber o que era, na Grécia Arcaica, a pesquisa judiciária da verdade.

O primeiro relato de pesquisa judiciária remonta à *Ilíada*, poema épico de autoria atribuída a Homero, que conta a história de contestação entre Antíloco e Menelau durante os jogos, que se realizaram na ocasião da morte de Pátroclo. Foucault (2013) reconta essa história, lembrando que entre esses jogos houve uma corrida de carros que, como de costume, se desenrolava em um circuito com ida e volta, passando por um marco que era preciso contornar o mais próximo possível. Os organizadores dos jogos tinham colocado neste lugar alguém que deveria ser o responsável pela regularidade da corrida, sobre quem Homero, sem o nomear, diz ser uma testemunha que está lá para ver.

Antíloco e Menelau estão na frente na corrida e, na curva, ocorre uma irregularidade que faz com que Antíloco chegasse em primeiro lugar. Entretanto, Menelau introduz uma contestação e pede ao juiz ou júri que reconsidere o prêmio, posto que Antíloco cometeu uma irregularidade.

Neste texto de Homero, buscou-se a verdade por meio de uma prova. Há um litígio em que Menelau faz uma acusação — “Tu cometeste uma irregularidade” — contraposta por Antíloco que se defende — “Eu não cometi irregularidade” — e Menelau lança um desafio: “Põe tua mão direita na testa do teu cavalo; segura com a mão esquerda o teu chicote e jura diante de Zeus que não cometeste irregularidade” (Foucault, 2013, p. 40). Antíloco recusa cumprir o desafio e fica, então, “provado” que ele reconhece que cometeu a irregularidade, logo, não deveria ganhar o prêmio. Nesse caso, ocorre que a busca pela verdade não passou pelo ateste da testemunha que, segundo o próprio Homero, estava lá e que poderia/deveria confirmar os acontecimentos.

O esclarecimento do que realmente aconteceu passou por um desafio, uma prova. Antíloco tinha duas opções: aceitar o risco e jurar, deixando a responsabilidade da descoberta final nas mãos dos deuses, ou renunciar. Portanto, a principal característica da prática judiciária na Grécia Arcaica era a prova.

Édipo, no entanto, rompe com esse modelo. No entanto, apesar de haver vestígios dessa prática da verdade pela prova em Édipo, a fórmula da busca pela verdade passou a se fundamentar em um mecanismo inteiramente diferente, que diz respeito,

segundo Foucault, à forma do discurso — à maneira como se fazem as perguntas e obtém-se as respostas — como estratégia verbal na busca da verdade.

Um primeiro exemplo acostado é esse mecanismo de perguntas e respostas com a ordem de Édipo para que se consultasse o rei Apolo. A resposta de Apolo, inicialmente, deixa uma lacuna. Ele diz: “O país está atingido por uma conspiração”. Não diz o que causou a conspiração, quem conspirou ou o que conspirou, o que força uma continuidade, uma segunda resposta. O que o autor vai desenhar é que, através dessa “luta”, isto é, desse diálogo, veem-se as formas de perguntas e respostas na busca pela verdade.

Quando se diz que um assassinato causou a conspiração, a mácula no país, sabem-se duas verdades: alguém foi assassinado e alguém é o assassino. Ou seja, Édipo inicialmente vai fazendo perguntas, cujas respostas vão se completando e apresentando a verdade. É perguntado a Apolo: “Quem foi assassinado?” e “Quem assassinou?”. Entretanto, Apolo só responde a primeira e recusa-se a responder quem é o autor do assassinato. Por ser um deus e imortal, Apolo não pode ser forçado a fazer nada e não pode ser forçado a responder à questão, motivo pelo qual passa a procurar uma nova forma de se achar a verdade.

Quem responde a essa pergunta é Tirésias, adivinho, mas que, apesar de ser rei, é perecível. Tirésias diz que Édipo matou Laio. Nesse ponto da peça, nota-se que a verdade está posta, já se sabe o que aconteceu, quem matou e quem foi morto. Mas Foucault (2013) analisa que a forma do discurso se dá de uma maneira bem particular porque se dá em uma forma de profecia.

Tirésias não diz “Édipo matou Laio”, ele diz: “Prometestes banir aquele que tivesse matado; ordeno que cumpras teu voto e expulses a ti mesmo”. De igual forma, Apolo, ao responder os questionamentos, assim disse: “Há conspiração e é por isto que a cidade está mergulhada na peste”.

Segundo Foucault (2013), toda a verdade está na forma profética e o que falta é o enfoque do presente, ou seja, é fundamental encontrar um testemunho presente do que realmente aconteceu. A partir daí se observa que a busca pela verdade nesta nova fórmula trazida na história de Édipo passa pelos testemunhos que vão descrever o que foi visto.

A busca pela verdade no assassinato de Laio se dá com o encaixe de duas metades. Lá no início da peça com a metade das respostas de Apolo, ou seja, quando ele produzia uma resposta incompleta que forçava uma nova pergunta, e o encaixe das duas respostas, das duas metades, contribuía para a reconstrução da história.

O esclarecimento dos fatos se deu com a reunião de vários fragmentos a partir do olhar das testemunhas ouvidas, e a progressão da busca pela verdade passou pela enunciação da verdade (a verdade posta) em um discurso profético para um discurso testemunhal.

A peça de Édipo começa com essa comunicação divina entre deuses e reis até chegar ao olhar empírico dos pastores que contribuem para a elucidação dos fatos. E isso, segundo Foucault (2013), é significativo, porque aponta para aquilo que a peça realmente é: sobre a tragédia do poder e da detenção do poder.

Édipo, acusado de assassinato, em nenhum momento se diz inocente, mas utiliza sua tirania para não perder o poder. Com uma trajetória que vai da miséria à glória, ele faz tudo para continuar sendo tido como herói e não perder o seu poder. Ele é a representação de um tipo de “saber-e-poder, poder-e-saber”. Platão vai dizer que há uma antinomia entre saber e poder e que um não pode reunir os dois. Mas Foucault (2013) defende, mais uma vez amparado na obra de Nietzsche, que, por trás de todo saber, está em jogo uma luta de poder.

Quando surge na peça a figura da testemunha do pastor que, sozinho, enuncia a verdade e vence o mais poderoso, Édipo-Rei, tem-se a real conquista grega: o direito de testemunhar, de julgar aqueles que os governam, opondo-lhes um discurso que detém a verdade, o que desencadeia uma série de formas de prova ao longo do século V na Grécia. Nesse período foram desenvolvidas formas de persuasão, de observação, de questionamentos quanto a quais regras aplicar na busca pela verdade e, principalmente, o tipo de conhecimento por testemunha, por inquérito, mecanismo de descoberta judiciária da verdade.

Porém o nascimento do inquérito permaneceu esquecido por muito tempo e só foi retomado na Idade Média, período a que Foucault (2013) chama de “segundo nascimento do inquérito” e é possível compreender mais claramente, por meio do

exame do desenvolvimento histórico, nas sociedades europeias, da relação entre os domínios de saber, os sistemas de prova e as relações de poder.

O Direito Germânico era muito semelhante ao Direito Grego Arcaico, no qual não existia sistema de inquérito e os conflitos eram decididos pelo jogo da prova, do desafio lançado. No Direito Germânico, não havia ação pública, ou seja, não havia um representante da sociedade acusando um indivíduo. Segundo o autor, só há relato de dois casos de ação pública no Direito Germânico: traição e homossexualidade. Nesses casos, a comunidade se sentia lesada e exigia, coletivamente, uma reparação.

No entanto, havia ação penal numa espécie de duelo, a vítima que se dizia lesada e a pessoa apontada por ela como autor da lesão, sem qualquer interferência de terceiros. E por se tratar de um duelo, o direito era apenas uma forma de regulamentar a guerra entre os adversários, e o procedimento penal era apenas a ritualização, a forma dos atos da luta entre dois indivíduos.

Uma terceira característica da ação penal no Direito Germânico era, por se tratar de um duelo entre as partes, a possibilidade de acordo entre elas. Acordo este que poria fim ao litígio. As partes buscavam um árbitro que estabeleceria a soma de dinheiro que viria a constituir o resgate. O acusado, então, teria a possibilidade de resgatar a sua própria vida, de escapar da vingança do seu adversário.

Percebe-se que o sistema que regulamentava os litígios naquela época era governado pela luta e pela transação econômica. Não havia um procedimento de inquérito com a finalidade de descobrir a verdade, sequer havia intervenção de terceiros no duelo. Somente um duelo e um acordo econômico.

O Direito Feudal é do tipo germânico. No Direito Feudal, um indivíduo reclamava de uma lesão, imputando a autoria a outro indivíduo, e o conflito era resolvido por provas realizadas por ambos. Mas a prova não tinha o objetivo de descobrir a verdade, seu objetivo era de provar a força, a importância de quem dizia — o poder.

Nesse sistema de prova feudal, o indivíduo poderia renunciar e, se assim o fizesse, perderia tanto a prova como o processo. Havendo a prova, no entanto, poderia vencer ou fracassar.

Nesse sentido, a primeira característica desse sistema é que a prova é binária: vencer ou perder. A segunda é que, por consequência da primeira, há sempre um vencedor e um perdedor, o mais forte ou o mais fraco, já que se trata de um jogo de poder. A terceira é que a prova é automática, sem a necessidade de um terceiro julgar quem é o vencedor e quem não o é.

Nesse sistema judiciário de prova, existia a figura do juiz-testemunha, um soberano político ou alguém designado pelas partes, cuja função era tão-somente constatar a regularidade do procedimento. Não cabia a ele, por exemplo, de maneira nenhuma, constatar a verdade.

Por fim, a quarta característica é uma consequência lógica desse sistema de prova, isto é, a sua função não era de trazer luz à verdade, mas estabelecer quem era forte, porque ele é, ao mesmo, quem tem razão.

Foucault (2013) mostra que essa prática do Direito Feudal de um sistema judiciário por meio da prova, na qual se demonstra a força e não a verdade, desaparece no fim do século XII e no curso do século XIII e isso tem total relação com as características econômicas e políticas que a Europa viveu nesse período, porque as transformações desse período resultaram no desenvolvimento de novas práticas judiciárias e novas formas de justiça, sendo uma delas o inquérito.

O inquérito que nasceu na Grécia ficou encoberto por um longo período de muitas mudanças na Europa — inclusive havendo conflitos entre o Direito Germânico e o Direito Romano — e ressurgiu nos séculos XII e XIII, mas de forma diferente da que foi vista na Grécia Arcaica.

Importante saber que, no período feudal, a circulação de bens se dava por mecanismos de herança ou testamento e contestação militar. A contestação militar nada mais era do que aquele que possuía força armada poderia invadir e clamar como sua uma terra. E aquele que não tinha força armada e queria fazer valer seus direitos sobre a terra só poderia reavê-la por meio de pagamento, ou seja, a riqueza era o meio pelo qual se exercia o poder. Esse mecanismo era lucrativo para os mais poderosos de forma que não seria interessante o desenvolvimento de um sistema judiciário entre os indivíduos. Isso significa que os mecanismos judiciários e de resolução de conflitos ficavam sempre nas mãos dos mesmos indivíduos.

De acordo com Foucault (2013), isso muda no final do século XII, pois vão aparecendo novas regras, a saber:

- (i) Impõe-se um poder judiciário e poder político do alto para baixo, retirando dos indivíduos a possibilidade de resolverem seus conflitos sozinhos;
- (ii) Aparece a figura do procurador que é o representante do rei ou do senhor e que vai se posicionar contra o acusado;
- (iii) Surge a noção de infração. Anteriormente, a vítima alegava ter sofrido uma lesão. A partir desse momento, o dano não é apenas à vítima, mas uma ofensa ao Estado (soberano), pois se trata de uma violação à própria lei do Estado (soberano);
- (iv) Surge o mecanismo das multas, uma vez que agora o culpado cometeu uma infração contra o soberano e, condenado, precisa reparar a sua ofensa. Anteriormente, bastava que ele reparasse a vítima ou resgatasse a sua paz com uma transação econômica. Agora não mais. Agora, a reparação da ofensa contra o soberano, o Estado, a lei, dá-se com o mecanismo das multas, o grande mecanismo das confiscações que nada mais é do que o exercício de poder e uma forma de enriquecer e alargar as propriedades das monarquias da época.

Em outras palavras, “as monarquias ocidentais foram fundadas sobre a apropriação da justiça, que lhes permitia a aplicação desses mecanismos de confiscação” (Foucault, 2013, p. 67). Estabelecidos os participantes nesse sistema, como resolver o conflito? Antes da existência do procurador, no sistema de prova, havia um duelo entre dois adversários, modo que não poderia mais ser aplicado.

Existiam duas formas de modelos possíveis para solução dos conflitos: o intrajurídico e o extrajurídico. Aquele, por meio do flagrante delito, quando um indivíduo era surpreendido no exato momento em que cometia o crime. Este, por meio do inquérito, modelo que foi adotado. Mas o inquérito estende sua capacidade e alcança os crimes que não eram de domínio da atualidade, ou seja, não estavam acontecendo naquele exato momento. Por meio do inquérito, o procurador poderia reunir pessoas que podem, sob juramento, garantir que viram o que viram, que sabem etc.

Com efeito, o aparecimento do inquérito é um fenômeno político, fruto de transformações políticas na sociedade medieval, como um mecanismo de estabelecer a verdade a partir de procedimentos jurídicos existentes.

A partir do século XIV e XV, aparecem outros tipos de inquérito que recolhem testemunhos de outras áreas do conhecimento, como a Geografia, Astronomia etc. E Foucault (2013, p. 78) conclui “o inquérito não é absolutamente um conteúdo, mas a forma de saber. Forma de saber situada na junção de um tipo de poder e de certo número de conteúdos de conhecimentos”. Logo, o inquérito é uma forma de saber-poder.

Após essa análise que culminou no ressurgimento do inquérito, o autor dá um salto temporal, situando-se no final do século XVIII e início do século XIX e passa a tratar do que chama de “sociedade disciplinar” e das práticas penais desta. A formação dessa sociedade se dá em um período de reforma e reorganização do sistema judiciário e penal na Europa e no mundo. Reorganização esta que consistiu na reelaboração teórica da lei penal.

Nessa nova formulação dada por Beccaria e outros autores, crime é a ruptura da lei estabelecida pelo poder legislativo do poder político. Antes de a lei existir, não pode haver crime porque somente a lei pode definir condutas repreensíveis⁶. Nessa senda, a lei penal deve definir como repreensível o que é nocivo à sociedade e essa definição deve ser clara e simples. Há também uma nova definição de criminoso como inimigo social, aquele que perturba a sociedade, ou seja, aquele que, segundo Rousseau, rompeu o pacto social.

À vista disso, à lei penal cabe reparar o dano ou impedir que ele se repita. Assim, Beccaria, Betham e outros teóricos apresentam alguns tipos de penalidades, das quais destacamos as seguintes: (i) a deportação: punição de exilar aquele que rompeu o pacto social; (ii) o trabalho forçado: forçar o criminoso a fazer um trabalho útil ao Estado e à sociedade numa forma de compensação; (iii) exclusão: na forma de mecanismo de escândalo, isto é, a publicação do crime do indivíduo que

⁶ Atualmente esse é um dos princípios básicos de nossa Constituição Federal: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (Brasil, 1988, art. 5º, inciso XXXIX).

invariavelmente seria objeto de humilhação, desprezo e condenação naquele grupo social; e (iv) a pena de talião.

Alguns desses modelos sequer foram implementados, mas, de toda forma, todos foram substituídos pelo modelo de prisão que, segundo Foucault (2013), surge no início do século XIX como forma de afastar os indivíduos considerados nocivos à sociedade.

Nessa mesma direção, surge a noção de periculosidade, isso porque a penalidade de prisão é uma forma de controle não somente daqueles indivíduos que já romperam com o pacto social, mas também um controle considerando os que são capazes de o fazer, e, por isso, considera as virtudes do indivíduo e não os seus atos.

Esse controle foge do escopo do judiciário; daí o surgimento de outras instituições para este fim: a polícia, as instituições psicológicas, psiquiátricas, criminológicas, médicas e pedagógicas. Toda essa rede de poder vai cumprir a função de corrigir as virtualidades do indivíduo, como um controle da periculosidade na sociedade, como uma “ortopedia social” da sociedade disciplinar em contraste com a sociedade penal.

Seguindo os ensinamentos de Bentham, as transformações do sistema judiciário e penal levaram a uma forma de sociedade que não mais se fundamenta no inquérito, mas na vigilância permanente, como no modelo de panóptico: um edifício em forma de anel, no meio do qual há um pátio com uma torre no centro, onde um vigilante vê a todos sem ser visto por ninguém. Isso significa vigilância constante dos indivíduos exercida por quem tem poder sobre eles, como o médico psiquiatra, o diretor de escola, o diretor prisional. Aqui, a base do poder é a forma de saber-poder.

E os mecanismos de controle do comportamento e vigilância do indivíduo se deram de formas diferentes nos diversos países da Europa e no mundo, tendo Foucault analisado dois exemplos desses mecanismos: o da Inglaterra e o da França.

Na Inglaterra, há um deslocamento social conforme a moral na tentativa de escapar à penalidade penal, e com o tempo esse controle moral passa a ser exercido pelas classes mais altas que detêm o poder sobre os mais pobres, resultando em uma lei que não tem eficácia para os ricos, apenas para os pobres.

A França teve um processo diferente porque já tinha uma monarquia absoluta e um forte aparelho de Estado: judiciário clássico (a corte, os parlamentares), a polícia e a *lettre de cachet*, isto é, uma ordem do rei dada pela solicitação de um indivíduo qualquer, obrigando uma determinada pessoa a fazer alguma coisa. Podia ser uma ordem de prendê-lo ou de privá-lo de alguma coisa, podia ser desde um pai descontente com os filhos a um curador da cidade que não demonstrasse boa conduta.

Era uma forma de controle social, um instrumento de punição de condutas consideradas imorais ou condutas religiosas julgadas dissidentes, à disposição de qualquer um, bastando apenas que o indivíduo pedisse ao rei.

Nas *lettres de cachet* enviadas para a punição do indivíduo raramente havia um período pré-determinado para a sua prisão. O que ocorria em geral é o indivíduo ficar preso até uma nova ordem, que só acontecia quando aquele que requisitou a *lettre de cachet* afirmasse que o indivíduo preso tinha se corrigido. Surge assim a prática para-judiciária que consistia na ideia da prisão como instrumento de correção.

Portanto, a origem da sociedade disciplinar está nas transformações econômicas e políticas, na distribuição de riqueza e terras, na concentração do poder político nas mãos de uns, que tornou necessário o surgimento de formas de controle social.

Muito embora se tenha delineado o desencadeamento histórico da prisão na Inglaterra e na França no século XVIII, que se deu pelo controle moral exercido pela classe alta sobre os pobres naquela e pelo controle exercido pelo aparato estatal nesta. O modelo de reclusão do século XIX se difere desses dois exemplos.

Isso porque a reclusão do século XVIII na Inglaterra e na França tem como função a exclusão do criminoso ou o reforço da marginalidade. E o que ocorre no século XIX é chamado de “sequestro”, cuja finalidade é a inclusão e a normalização. As instituições que surgiram com esse fim de sequestro — escolas, fábricas etc. — têm o controle parcial ou integral do tempo dos indivíduos.

A segunda função dessas instituições de sequestro é controlar os corpos dos indivíduos, o que aconteceria da seguinte forma: o funcionamento dessas instituições implicava práticas que ultrapassavam as suas aparentes finalidades, como por

exemplo, a escola que, além de ensinar a ler e escrever, obrigava as pessoas a se lavarem.

Vê-se que a apropriação do tempo do indivíduo era também uma forma de controlar e formar, seguindo um determinado sistema, o corpo do indivíduo para que ele se tornasse força de trabalho. O objetivo era transformar o tempo de vida do indivíduo em tempo de trabalho e, por conseguinte, força produtiva.

A terceira função dessas instituições de sequestro consistia na criação de um novo poder, aquele exercido por elas mesmas. Esse poder se assemelha a um poder econômico, no caso da fábrica, por exemplo, há uma troca do salário pelo tempo; a um poder político porque há um regulamento a ser seguido, ordens, medidas, discricionariedade para aceitar ou rejeitar indivíduos etc.; e a um poder judiciário porque também existe nessas instituições o poder de punir e/ou recompensar.

Refere-se também a um poder epistemológico, isto é, “de extrair dos indivíduos um saber e extrair um saber sobre estes indivíduos ao olhar e já controlados por esses diferentes poderes” (Foucault, 2013, p. 11). A título de exemplificação dessa extração de saber, tem-se o saber psiquiátrico que se formou a partir de um campo de observações exercidas exclusivamente pelos médicos enquanto detinham o poder no interior de um campo institucional fechado, como o asilo ou o hospital psiquiátrico.

Logo, no panoptismo social, a prisão exerce uma função muito mais simbólica do que econômica, penal ou corretiva, porque seu surgimento, a partir da teoria do Direito Penal, era uma forma concentrada de todas essas instituições de sequestro criadas no século XIX.

O sucesso da prisão se dá por sua ambiguidade, porque ela emite dois discursos. A prisão, na teoria da penalidade ou da criminologia, não rompe com o que se passa na sociedade, mas revela como um espelho o que a sociedade já faz com seus indivíduos nas escolas, nas fábricas, nos hospitais.

E, ao mesmo tempo, a prisão alerta para a existência de uma instituição específica àqueles que cometerem uma falta grave contra a lei:

Assim, a prisão ao mesmo tempo se inocente de ser prisão pelo fato de se assemelhar a todo o resto, e inocenta todas as outras

instituições de serem prisões, já que ela se apresenta como sendo válida unicamente para aqueles que cometerem uma falta (Foucault, 2013, p. 123-124).

Em resumo, podemos afirmar que poder e saber estão relacionados não só com a existência do homem, mas também com as formas de produção características do sistema capitalista, e o inquérito e o exame “são precisamente formas de saber-poder que vem funcionar ao nível de apropriação de bens na sociedade feudal, e ao nível da produção e da constituição do sobrelucro capitalista” (Foucault, 2013, p.126).

Entendemos nesta tese, portanto, alinhados a Foucault, o Direito como uma produção histórica, um sistema — de poder — que visa pôr fim aos conflitos de interesses surgidos na sociedade por meio da busca pela verdade. Busca essa que se dá num conflito discursivo de poder onde operam questões linguísticas e estratégicas as quais, em cada momento histórico, produzem a verdade jurídica.

Por este motivo, na próxima seção, observamos como o Direito, materializado em leis, foi tencionando questões raciais no Brasil.

2.1 Direito e racismo

Dentro da ampla discussão que se propõe fazer nesta tese, verifica-se como, durante o tempo, o discurso, dentro do mundo jurídico, tem sua materialização nas diversas leis que, elaboradas pela elite branca, visam ao controle social e reforçam “verdades” que podem naturalizar estereótipos e preconceitos. No que tange às questões raciais, numa rápida retrospectiva, podemos ver a sanção e revogação de inúmeras leis no Brasil. Apenas para ilustrar, trazemo-las a seguir.

Sendo o último país das Américas a abolir o tráfico de negros escravizados, o Brasil, com a Lei nº 1, de 14 de janeiro de 1837, que tratava “Da instrução primária”, já mostrava para quem era esse país: homens brancos livres. Aos escravos, nem o direito de estudar era concedido. Assim vem sancionado:

Artigo 3º São proibidos de frequentar as Escolas Publicas:
1º Todas as pessoas que padecerem molestias contagiosas.
2º Os escravos, e os pretos Africanos, ainda que sejam livres ou libertos (Rio de Janeiro [Província], 1837).

A própria lei expressa seu *apartheid*, ao excluir dos negros, mesmo aqueles livres, o direito básico ao estudo. Alguns anos depois, em 1850, a Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, conhecida como Lei de Terras, dispunha sobre as terras devolutas do Império. Os fazendeiros e políticos latifundiários, com receio de uma possível vindoura abolição da escravização, anteciparam-se e buscaram impedir a propriedade de terra pelos negros.

Nesse mesmo mês e ano, foi sancionada a Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850, conhecida como a lei Eusébio de Queirós, que previa o fim do tráfico negreiro. Assim vinha expresso:

Art. 1º As embarcações brasileiras encontradas em qualquer parte, e as estrangeiras encontradas nos portos, enseadas, ancoradouros, ou mares territoriaes do Brasil, tendo a seu bordo escravos, cuja importação he prohibida pela Lei de sete de Novembro de mil oitocentos trinta e hum, ou havendo-os desembarcado, serão apprehendidas pelas Autoridades, ou pelos Navios de guerra brasileiros, e consideradas importadoras de escravos.

Aquellas que não tiverem escravos a bordo, nem os houverem proximamente desembarcado, porém que se encontrarem com os signaes de se empregarem no trafico de escravos, serão igualmente apprehendidas, e consideradas em tentativa de importação de escravos.

Art. 2º O Governo Imperial marcará em Regulamento os signaes que devem constituir a presumpção legal do destino das embarcações ao trafico de escravos.

Art. 3º São autores do crime de importação, ou de tentativa dessa importação o dono, o capitão ou mestre, o piloto e o contramestre da embarcação, e o sobrecarga. São complices a equipagem, e os que coadjuvarem o desembarque de escravos no territorio brasileiro, ou que concorrerem para os occultar ao conhecimento da Autoridade, ou para os subtrahir á apprehensão no mar, ou em acto de desembarque, sendo perseguido.

Art. 4º A importação de escravos no territorio do Imperio fica nelle considerada como pirataria, e será punida pelos seus Tribunaes com as penas declaradas no Artigo segundo da Lei de sete de Novembro de mil oitocentos trinta e hum. A tentativa e a complicitade serão punidas segundo as regras dos Artigos trinta e quatro e trinta e cinco do Codigo Criminal (Brasil Império, 1850).⁷

Tempos depois, foi sancionada a Lei do Ventre Livre, Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871, que garantia que filhos de mulheres escravizadas nascidos a partir desta data ficariam livres.

⁷ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim581.htm. Acesso em: 15 jan. 2021.

Art. 1º Os filhos de mulher escrava que nascerem no Imperio desde a data desta lei, serão considerados de condição livre.

§ 1º Os ditos filhos menores ficarão em poder o sob a autoridade dos senhores de suas mãis, os quaes terão obrigação de criá-los e tratá-los até a idade de oito annos completos. Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá opção, ou de receber do Estado a indemnização de 600\$000, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 annos completos. No primeiro caso, o Governo receberá o menor, e lhe dará destino, em conformidade da presente lei. A indemnização pecuniaria acima fixada será paga em titulos de renda com o juro annual de 6%, os quaes se considerarão extinctos no fim de 30 annos. A declaração do senhor deverá ser feita dentro de 30 dias, a contar daquelle em que o menor chegar á idade de oito annos e, se a não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbitrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor.

§ 2º Qualquer desses menores poderá remir-se do onus de servir, mediante prévia indemnização pecuniaria, que por si ou por outrem offereça ao senhor de sua mãe, procedendo-se á avaliação dos serviços pelo tempo que lhe restar a preencher, se não houver accôrdo sobre o quantum da mesma indemnização.

§ 3º Cabe tambem aos senhores criar e tratar os filhos que as filhas de suas escravas possam ter quando aquellas estiverem prestando serviços. Tal obrigação, porém, cessará logo que findar a prestação dos serviços das mãis. Se estas fallecerem dentro daquelle prazo, seus filhos poderão ser postos á disposição do Governo.

§ 4º Se a mulher escrava obtiver liberdade, os filhos menores de oito annos, que estejam em poder do senhor della por virtude do § 1º, lhe serão entregues, excepto se preferir deixá-los, e o senhor annuir a ficar com elles.

(Brasil Império, 1871)⁸.

Em 1885, com a Lei do Sexagenário, Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885, os escravizados com mais de 60 anos de idade foram libertos. A história nos mostra, no entanto, que poucos viviam mais que 60 anos devido às péssimas condições de trabalho, alimentação, moradia e sono que a vida de escravizado estabelecia.

§ 5º Não serão dados á matricula os escravos de 60 annos de idade em diante; serão, porém, inscriptos em arrolamento especial para os fins dos §§ 10 a 12 do art. 3º.

§ 6º Será de um anno o prazo concedido para a matricula, devendo ser este annunciado por editaes affixados nos logares mais publicos com antecedencia de 90 dias, e publicos pela imprensa, onde a houver.

§ 7º Serão considerados libertos os escravos que no prazo marcado não tiverem sido dados á matricula, e esta clausula será expressa e integralmente declarada nos editaes e nos annunciados pela imprensa.

⁸ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm. Acesso em: 15 jan. 2021.

Serão isentos de prestação de serviços os escravos de 60 a 65 annos que não tiverem sido arrolados (Brasil Império, 1885)⁹.

Após 388 anos de invasão, em 1888, a Lei nº 3.353, de 13 de maio, conhecida como Lei Áurea, é sancionada e põe fim à escravização no país.

Art. 1º: É declarada extincta desde a data desta lei a escravidão no Brazil.

Art. 2º: Revogam-se as disposições em contrário. Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém (Brasil, 1888)¹⁰.

No final do século XIX, após a decretação do fim da escravatura, negros libertos não conseguiam ser absorvidos em atividades remuneradas, motivo pelo qual começaram a formar os aglomerados e a ficar pelas ruas. A capoeira, uma manifestação cultural dos negros, foi severamente condenada. O Código Penal de 1890, Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890, sancionado dois anos após a abolição, continha artigos que tornavam mendigos, ébrios, vadios e capoeiras contraventores sujeitos à prisão.

CAPITULO XIII DOS VADIOS E CAPOEIRAS

Art. 399. Deixar de exercitar profissão, officio, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistencia e domicilio certo em que habite; prover a subsistencia por meio de occupação prohibida por lei, ou manifestamente offensiva da moral e dos bons costumes (...)

Art. 402. Fazer nas ruas e praças publicas exercicios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem; andar em correrias, com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando tumultos ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal: Pena – de prisão cellular por dous a seis mezes.

Parapho unico. E' considerado circumstancia aggravante pertencer o capoeira a alguma banda ou malta (Brasil, 1890)¹¹.

É importante destacar que mendigos, ébrios, vadios e capoeiras constam num mesmo tipo penal, o que sugere que suas atitudes são semelhantes e merecem reprovação. Ao invés de prover meios para empregar os libertos e de encontrar formas para que

⁹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3270.htm. Acesso em: 15 jan. 2021.

¹⁰ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm. Acesso em: 15 jan. 2021.

¹¹ Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 15 jan. 2021.

eles pudessem comprar uma moradia, preferiu-se marginalizar aqueles que se encontravam na rua, de forma a mantê-los escravos do Estado, das leis.

Não bastasse a condição de marginalizado que foi dada aos negros libertos, em 1968 foi sancionada a Lei nº 5.465, de 3 de julho, conhecida como Lei do Boi, a 1ª lei de cotas brasileira, que visava garantir, para filhos de donos de terras, vaga nas escolas técnicas e universidades.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino médio agrícola e as escolas superiores de Agricultura e Veterinária, mantidos pela União, reservarão, anualmente, de preferência, de 50% (cinquenta por cento) de suas vagas a candidatos agricultores ou filhos destes, proprietários ou não de terras, que residam com suas famílias na zona rural e 30% (trinta por cento) a agricultores ou filhos destes, proprietários ou não de terras, que residam em cidades ou vilas que não possuam estabelecimentos de ensino médio.

§ 1º A preferência de que trata este artigo se estenderá os portadores de certificado de conclusão do 2º ciclo dos estabelecimentos de ensino agrícola, candidatos à matrícula nas escolas superiores de Agricultura e Veterinária, mantidas pela União.

§ 2º Em qualquer caso, os candidatos atenderão às exigências da legislação vigente, inclusive as relativas aos exames de admissão ou habilitação (Brasil, 1968)¹².

Após a abolição, nenhuma medida eficaz foi tomada a fim de garantir direitos básicos como escola, moradia, saúde ao povo preto. Pelo contrário, até um aspecto de sua cultura, a capoeira, foi condenada.

Algum tempo depois, a atual constituição brasileira é promulgada. Nela, pela primeira vez, aparece a reprovação do racismo. Vejamos seus princípios e objetivos:

Art. 3º Constituem **objetivos fundamentais** da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes **princípios**:

I - independência nacional;

¹² Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l5465.htm. Acesso em: 15 jan. 2021.

II - prevalência dos direitos humanos;
 III - autodeterminação dos povos;
 IV - não-intervenção;
 V - igualdade entre os Estados;
 VI - defesa da paz;
 VII - solução pacífica dos conflitos;
VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
 IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
 X - concessão de asilo político.
 (Brasil, 1988, grifos nossos)¹³

Ainda vem previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLII, o seguinte: “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”. Ou seja, precisou-se de muito tempo para constar em lei, na maior lei do país, que a prática de discriminação é condenável, não admitindo pagamento de fiança e prescrição.

Mais recentemente, temos uma sequência de leis, decretos e tratados sancionados, após muita luta do Movimento Negro, que em muito contribuem para o combate efetivo a qualquer prática discriminatória, não porque têm objetivo punitivo, mas por se mostrarem como estratégias de reparação histórica. Podemos citar algumas.

A Declaração e Programa de Ação adotados na III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, que ocorreu de 31 de agosto a 8 de setembro de 2001, em Durban, África do Sul, da qual o Brasil é signatário. Dentre as várias questões levantadas, os Estados reconhecem

[...] que racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata ocorrem com base na raça, cor, descendência, origem nacional ou étnica e que as vítimas podem sofrer múltiplas ou agravadas formas de discriminação calcadas em outros aspectos correlatos como sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outro tipo, origem social, propriedade, nascimento e outros;
 [...] e afirmamos que, no limiar do terceiro milênio, a luta global contra o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata e todas as suas abomináveis formas e manifestações é uma questão de prioridade para a comunidade internacional e que esta Conferência oferece uma oportunidade ímpar e histórica para a avaliação e identificação de todas as dimensões destes males devastadores da humanidade visando sua total eliminação através da adoção de enfoques inovadores e holísticos, do fortalecimento e da promoção de

¹³ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 fev. 2021.

medidas práticas e efetivas em níveis nacionais, regionais e internacionais; [...] ¹⁴.

A Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e passa a incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”.

A Portaria nº 992, de 13 de maio de 2009, institui a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra cujo objetivo geral é “promover a saúde integral da população negra, priorizando a redução das desigualdades étnico-raciais, o combate ao racismo e à discriminação nas instituições e serviços do SUS” (Brasil, 2009¹⁵).

Por sua vez, o Estatuto da Igualdade Racial, Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, é “destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica” (Brasil, 2010¹⁶).

Por fim, em 2012, é sancionada a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e estabelece a reserva de vagas para estudantes de escolas públicas, pretos e pardos, entre outros. Assim dispõe a Lei:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação **reservarão**, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, **no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas** para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

[...]

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, **as vagas** de que trata o art. 1º desta Lei **serão preenchidas**, por curso e turno, **por autodeclarados pretos, pardos e indígenas** e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação

¹⁴ Disponível em: [Declaração e Programa de Ação adotados III Conferência Mundial \(oas.org\)](http://oas.org). Acesso em: 15 fev. 2021.

¹⁵ Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2009/prt0992_13_05_2009.html. Acesso em: 15 fev. 2021.

¹⁶ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 15 fev. 2021.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Redação dada pela Lei nº 13.409, de 2016) (Brasil, 2012)¹⁷.

As leis materializam o poder do Estado sobre os indivíduos. Nesse resgate histórico, o discurso é meio de luta de afirmação e condenação de práticas racistas. Abolir a escravização não foi suficiente, uma vez que não se criaram mecanismos de respeito, integração e igualdade.

Sobre essa questão, Astorino (1985) apresenta como dilema ser necessário entender, de um ponto de vista histórico, a evolução das leis e seus impactos sociais, políticos e econômicos¹⁸. Fazendo um estudo voltado para a realidade das leis americanas, mas que se adequam à realidade brasileira de igual forma, ele destaca que a Constituição americana não acompanhou o desenvolvimento social, porque estava mais voltada para a teoria do que para as mudanças sociais.

Não é possível desconsiderar que as leis incorporam a história do desenvolvimento de uma nação: “o Direito incorpora a história do desenvolvimento de uma nação para [...] saber o que é, devemos saber o que foi e o que tende a se tornar” (Holmes Jr., 1896, tradução nossa)¹⁹.

Evidencia-se, portanto, que o desenvolvimento das leis é histórico e gradual. Buscam-se formas de orientação que se amoldem melhor às realidades sociais daquele tempo. No Brasil, apesar de alguns avanços (leis novas, revisão, aumento de penas etc.), nota-se ainda que a aplicação da lei é deslocada da realidade da sociedade.

¹⁷ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm. Acesso em: 15 fev. 2021.

¹⁸ “the ability of non-lawyer historians to adequately comprehend the technical nature of common law developments in order to be able to integrate the findings of New Legal History into general American history” (Astorino, 1985, p. 366).

¹⁹ “[t]he Law embodies the story of a nation’s development for ... [i]n order to know what it is, we must know what it has been and what it tends to become”.

3 RACISMO NA DOCTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA

Postas as questões referentes ao Direito como poder, cuja materialidade é a linguagem, impõe-se ainda tratar, mais especificamente, do racismo na doutrina e na jurisprudência. Antes, porém, é importante destacar que há quatro grandes concepções de direito, a saber: como justiça, como norma, como poder e como relação social.

Fazendo uma analogia das características dessas concepções com as teorias do racismo, no Direito como justiça, os jusnaturalistas postulam a existência de um direito natural, de normas preexistentes às impostas pelo Estado. Pensamento este que se fez relevante em relação às discussões sobre raça e escravização, em razão das justificativas sobre escravização serem amparadas no conceito de uma ordem natural que “fundamentava” a superioridade de alguns povos sobre outros. Os autores que defendem o jusnaturalismo, especialmente na pré-contemporaneidade, baseiam-se em um discurso ético-político no intuito de assentar sentido aos conflitos existentes, assim como às disputas de poder.

Contemporaneamente, grande parte dos autores apresenta uma percepção do Direito como norma, são os chamados juspositivistas, os quais consideram o Direito como um conjunto de normas impostas pelo Estado.

O julgamento que surge contrário ao juspositivismo fundamenta-se no entendimento de que as normas jurídicas não permeiam uma verdadeira compreensão do Direito, uma vez que elas não consideram muitos aspectos étnicos, políticos e econômicos. Nesse sentido, Almeida (2019) equipara essas críticas às concepções individualistas do racismo e destaca que

tanto o racismo quanto o próprio direito são retirados do contexto histórico e reduzidos a um problema psicológico ou de aperfeiçoamento racional da ordem jurídica de modo a eliminar as irracionalidades — como o racismo, a parcialidade e as falhas de mercado (Almeida, 2019, p.134).

Na concepção do Direito como poder — concepção que atravessa toda a presente tese — o direito está além das normas jurídicas, pois elas representam apenas uma parte do fenômeno jurídico, sendo a essência do Direito o poder.

O direito, portanto, apresenta-se como aquilo que Michel Foucault denominou como “mecanismo de sujeição e dominação”, cuja existência pode ser vista em relações concretas de poder que são inseparáveis do racismo, como nos revelam cotidianamente as abordagens policiais, as audiências de custódia e a vida nas prisões (Almeida, 2019, p.135).

O controle social, nessa concepção, é realizado pelas instituições, sendo elas as responsáveis por fazer cumprir o direito, dessa forma, as leis estão no poder dos grupos políticos que nelas atuam. Assim, a presença de grupos racistas no poder encontrou na legalidade uma estrutura para fomentar o racismo.

Historicamente, como apresentado no Capítulo II, tanto na época do tráfico de escravizados quanto do feudalismo o direito estava pautado no poder pessoal, violento. Contudo, na contemporaneidade, com a garantia à liberdade e à igualdade, o poder é transmitido ao Estado e o controle social é mantido por meio das normas jurídicas, construídas com base nas estruturas sociais e econômicas da sociedade.

A visão que entende que o Direito se encontra nas relações entre sujeitos de direito baseia-se na concepção de Direito como relação social, e não nas normas ou nas relações de poder. Dessa maneira, o Direito numa relação com o racismo torna-se eficiente, realizando a punição aos culpados e estruturando políticas públicas de promoção da igualdade.

Nessa relação, segundo Almeida (2019, p. 108), “o direito, ainda que possa introduzir mudanças superficiais na condição de grupos minoritários, faz parte da mesma estrutura social que reproduz o racismo enquanto prática política e como ideologia”.

Nos regimes manifestadamente racistas, o Direito atua como indutor da racialização, como ocorreu nas colônias francesas, com o denominado “Código Negro”, na época dos regimes colonialistas; na Alemanha, com o nazismo, apoiado pelas Leis de Nuremberg; na África do Sul, o *apartheid*; e nos Estados Unidos, com a segregação racial estabelecida nas Leis Jim Crow. É por esse motivo que é importante não omitir, nessa relação entre Direito e racismo, a atuação das instituições jurídicas e seus operadores²⁰.

²⁰ Almeida (2019) exemplifica com decisões da Corte Suprema dos Estados Unidos que permitiram/legitimaram a segregação racial.

Perante as transformações sociais e econômicas, juntamente com a pressão dos movimentos sociais antirracistas e anticolonialistas, surgiram mudanças importantes no tocante à questão racial, dentre elas a Declaração Universal dos Direitos Humanos, diversos tratados e resoluções importantes.

A legislação brasileira, como já abordado nesta tese, vem ao longo de alguns anos tratando da questão racial, sendo a Constituição Federal de 1988 a que abarcou as disposições mais significativas sobre o tema, tornando o crime de racismo inafiançável e imprescritível, direcionando a Lei nº 7.716/89; assim como a Lei nº 9.459/1997 que acrescentou ao Código Penal a injúria racial ou qualificada; a Lei nº 10.639/2003, que inclui nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, o ensino obrigatório sobre História e Cultura Afro-Brasileira; e a Lei nº 12.288/2010 que institui o Estatuto da Igualdade Racial.

Produziram-se no âmbito jurídico decisões sobre o tema, como o julgamento no STF do Habeas Corpus nº 82.424, que reafirmou a imprescritibilidade do crime de racismo, tendo ainda estimulado relevante discussão a respeito dos limites existentes entre liberdade de expressão e discurso de ódio.

A Constituição Federal (1988) serviu como fundamentação para implantação de políticas de promoção da igualdade racial e de políticas de ação afirmativa. A respeito da constitucionalidade das ações afirmativas, há, dentre outros precedentes, a ADPF 186, que discorre sobre as cotas raciais nas universidades. Nesse sentido, “ao permitir que membros de grupos sociais historicamente discriminados participem de espaços em que decisões importantes são tomadas ou que pertençam a instituições que gozam de prestígio, espera-se como efeito político” (Almeida, 2019, p. 147): o fortalecimento dos laços sociais; o exercício da pluralidade de visões de mundo, bem como a dedução de interesses aparentemente específicos do grupo; e a redistribuição econômica.

Os movimentos sociais, no século XX, tiveram relevância, formando intelectuais que contestaram fortemente o racismo e inovaram com práticas políticas e pedagógicas. No Brasil, igualmente, os movimentos influenciaram de modo significativo na estruturação dos direitos fundamentais e sociais da Constituição Federal de 1988, bem como relevantes contribuições técnicas e teóricas nas decisões judiciais.

Como em nossa tese selecionamos um *corpus* que tramitou na vara criminal, necessário se faz esclarecer alguns aspectos do crime, a fim de empreender uma análise mais precisa das questões que serão levantadas na análise.

Embora impliquem possibilidade de incidência da responsabilidade penal, os conceitos jurídicos de injúria racial e racismo são diferentes. O primeiro está contido no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal brasileiro, e o segundo, previsto na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, a qual define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

Para que se tenha uma correta aplicação desses crimes, tratamos de cada um separadamente a seguir.

3.1 Definição jurídica do crime de racismo

Os crimes de racismo estão previstos na Lei nº 7.716/1989, que foi elaborada para regulamentar a punição de crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, conhecida como Lei do Racismo. No entanto, a Lei nº 9.459/2013 acrescentou à referida Lei os termos “etnia”, “religião” e “procedência nacional”, ampliando a proteção para vários tipos de intolerância. Como o intuito dessa norma é preservar os objetivos fundamentais descritos na Constituição Federal, de promoção do bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, as penas previstas são mais severas e podem chegar até a cinco anos de reclusão. Desta forma vem capitulado:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de **discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia**, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Art. 2º (Vetado).

Art. 3º Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, obstar a promoção funcional. (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010)

[...]

Art. 20. **Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia**, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de um a três anos e multa.(Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.(Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.(Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência: (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

I – o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;(Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

II – a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.(Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

II – a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio; (Redação dada pela Lei nº 12.735, de 2012) (Vigência)

III – a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores. (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010) (Vigência)

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97, grifos nossos).

Para uma melhor discussão do crime de racismo, imperativo se faz tratarmos, antes, da forma de tipificação de um crime. Nas palavras de Toledo (2008, p. 141, grifos nossos)

Substancialmente, o crime é um fato humano que lesa ou expõe a perigo bens jurídicos (jurídico-penais) protegidos. Essa definição é, porém, insuficiente para a dogmática penal, que necessita de outra mais analítica, apta a **pôr à mostra os aspectos essenciais ou elementos estruturais do conceito de crime**. E dentre as várias definições analíticas que têm sido propostas por importantes penalistas, parece-nos mais aceitável a que considera as três notas fundamentais do fato-crime, a saber: ação típica (tipicidade), ilícita ou antijurídica (ilicitude) e culpável (culpabilidade). O crime, nessa concepção que adotamos, é, pois, ação típica, ilícita e culpável.

Dentro dessa definição de crime, temos que a adequação perfeita de uma conduta ao modelo abstrato criado pela lei penal chama-se tipicidade que é a conduta que o Estado visa impedir que seja praticada, sob pena de determinada sanção. Quer dizer, sempre haverá um verbo com a função de descrever a conduta proibida por lei, evidenciando o fato-crime, de modo que a conduta sempre estará verbalmente delimitada.

Ocorre que o crime de racismo possui mais de um núcleo verbal, a saber, “praticar”, “induzir” ou “incitar”, e isso faz dele um tipo penal misto alternativo, ou seja,

quando a descrição legal da conduta incriminada comporta vários núcleos determinantes de ações fungíveis em si. Nesta espécie de tipo, os diversos núcleos estão separados e guardam relação de fungibilidade pela presença de conjunção alternativa “ou”. Como exemplo, podemos citar o crime de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, definido no artigo 122 do Código Penal: “Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça”. Neste caso, ainda que o agente induza a vítima a dar cabo da própria vida e, v.g, posteriormente empreste à mesma um revólver para que execute o plano, haverá apenas um crime (Marinho; Freitas, 2007, p. 83).

Por este motivo, é equivocada a leitura de que, para se caracterizar o crime de racismo, precisa haver menosprezo a determinada raça, cor, etnia de um número indeterminado de pessoas (coletividade), junto de impedimento do exercício de determinado direito.

A questão é mais ampla e merece destaque. Nesse sentido, inclusive, já se manifestou o STJ:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL. COMENTÁRIOS EM TESE DISCRIMINATÓRIOS DO POVO NORDESTINO EMITIDOS POR ESCRITOR/COLUNISTA EM PROGRAMA DE TV A CABO. ART. 20 DA LEI 7.716/89. DÚVIDA SOBRE A TIPICIDADE DA CONDUTA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO DURANTE O EXAME DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE. CASO CONCRETO EM QUE O TRANCAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES NESTA INSTÂNCIA SE REVELARIA PREMATURO. OFENSA A COLETIVIDADE E RESULTADO TRANSNACIONAL DA CONDUTA EVIDENCIADOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FIXADA PELA PREVENÇÃO.

4. Ainda que a “discriminação étnico-racial”, tal como definida no art. 1º, parágrafo único, I, Lei 12.288/2010, somente seja punível na medida em que tenha por objetivo ou efeito “anular ou restringir o

reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada”, a conduta descrita no art. 20, caput e § 2º, da Lei 7.716/89 pune, também, a prática, indução ou incitação de “preconceito”, cuja caracterização não é expressamente delimitada na lei. [...]

(CC nº 146983/RJ, rel. Ministro Felix Fischer, rel. para acórdão Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, Dje de 29/6/2017).

Portanto, não há dúvidas a respeito de que tanto a prática de discriminação como a de preconceito racial são condutas tipificadas no art. 20 da Lei nº 7.716/1989.

Em síntese, caracterizam o crime de racismo: praticar (levar a efeito, realizar), induzir (persuadir, convencer) e incitar (estimular, incentivar, instigar) a discriminação ou o preconceito, além do menosprezo a determinada raça, cor, etnia, que atinja a um número indeterminado de pessoas (e não a uma individualmente); e o impedimento do exercício de determinado direito.

Muito se discute acerca da caracterização desse tipo penal. Porém, é importante destacar que as condutas típicas lançadas pelo legislador são: praticar, induzir ou incitar a discriminação, mas também o preconceito racial. Isto é, a prática de qualquer uma das figuras ali previstas caracteriza o crime em foco.

3.2 Definição jurídica do crime de injúria

O crime de injúria racial está inserido no Capítulo V — Dos crimes contra a honra, artigo 140, parágrafo 3º, do Código Penal, que prevê uma forma qualificada para o crime de injúria, na qual a pena é maior e não se confunde com o crime de racismo, previsto na Lei nº 7.716/1989. Para sua caracterização é necessário que haja ofensa à dignidade de alguém, com base em elementos referentes à sua raça, cor, etnia, religião, idade ou deficiência. Nesta hipótese, a pena pode ir de um a três anos de reclusão.

Injúria

Art. 140 – Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I – quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II – no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º **Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia**, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena – **reclusão de um a três anos e multa**. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997)

A injúria se manifesta em diferentes setores da vida social dos brasileiros, muitas vezes as manifestações de humor racistas geram processos judiciais, porém, o ponto comum entre os envolvidos nesses tipos de processos é que o ato cometido não seria racismo e sim, expressão de humor, onde o humor tem sempre tom benigno.

No ordenamento jurídico brasileiro, a injúria é classificada como crime e consiste na ofensa da dignidade e do decoro de uma pessoa por meio de expressão de desprezo e desrespeito. Aquele que pratica expressa imagens negativas em relação à vítima. Para o crime se consolidar, a vítima precisa ter perturbado o seu sentimento de dignidade e decoro, gerando qualidades e condutas negativas, podendo abalar a representação de dignidade que um indivíduo tem de si mesmo.

A injúria pode assumir diversas formas como expressões verbais, escritas ou simbólicas, gestos, desenhos ou caricaturas. A caracterização vai depender do contexto que o menosprezo ocorreu para que seja verificada a ação do agente no propósito de ofender a vítima.

A motivação psicológica é a marca do crime de injúria e insere a análise dos tipos de *animus* que direciona uma pessoa a ofender a honra e o decoro de outra.

Entre os doutrinadores, há divergência sobre um *animus* específico para a caracterização do crime. Para alguns o *animus injuriandi* é o elemento específico da injúria, sem o qual não há como caracterizar o crime. Para outros, não há que se confundir o elemento subjetivo do tipo com o próprio tipo penal, o que exige uma análise de cada caso.

No entanto, juristas estrangeiros como Balestra (1996) entendem que o dolo já é elemento suficiente para a caracterização do crime de injúria, pois ali já atinge a dignidade e a reputação de alguém. Essa interpretação é baseada no “dolo como elemento ético, o que implica a consciência de que um ato contraria a ordem jurídica, e também como elemento psicológico da vontade, o que expressa o desejo do indivíduo de proferir uma ofensa a outrem” (Moreira, 2019, p. 122).

No nosso ordenamento jurídico, a injúria é elencada em diferentes formas de manifestação. Pode ser simples: uma opinião pessoal que expresse desrespeito a outrem; e pode ser real: quando há violência física empregada para atacar a integridade moral da pessoa.

Não precisa ser nominal porque é possível identificar a vítima pelo conteúdo preferido pelo agressor. Quando ela é simples, pode ser também qualificada, se houver uma maior reprovação social, como, por exemplo, ofensas morais a grupos particulares vulneráveis, local onde o sujeito atua, meio utilizado, a finalidade da injúria e o resultado dela. Nas palavras de Bitencourt (2015, p. 123), “a injúria racial é tida como um tipo ação de maior desaprovação em função da maior gravidade de seu conteúdo ofensivo”.

Também é dever do Estado proteger a honra dos indivíduos, sentimento este que “expressa a expectativa das pessoas de terem sua dignidade reconhecida em uma sociedade fundada no princípio da igualdade de direitos” (Moreira, 2019, p. 125). A honra tem caráter subjetivo, porque faz parte da nossa personalidade e possui uma dimensão psicológica interna para a formação de nossa integridade pessoal.

A valorização pessoal está ligada em como cada indivíduo vê a si mesmo, o que irá corresponder com a expectativa de ser digno e de respeito perante a sociedade. Embora o sentimento de honra seja pessoal, o Estado tutela a garantia de proteger esse direito para garantir de forma mais efetiva o livre desenvolvimento da personalidade.

Conceitualmente, a “injúria racial seria então uma violação do sentimento de estima pessoal que resulta em perturbação psicológica dos indivíduos ao verem suas expectativas de respeito pessoal serem ignoradas” (Moreira, 2019, p. 127). A estima

pessoal seria a percepção que os outros têm daquele indivíduo, que o permite ampliar um senso de respeito próprio.

E é essa percepção de si mesmo que o Direito Penal vem proteger: falas que perturbam, desrespeitam, relacionam-se com o estigma, podendo criar obstáculos ao gozo de estima social. Ou seja, fazendo com que o indivíduo seja visto como alguém que não mereça respeito, mesmo sendo a reputação de uma pessoa um bem jurídico de importância significativa.

O conceito de honra está ligado aos valores culturais existentes numa sociedade que estabelece os meios pelos quais as pessoas irão ser tratadas, os julgamentos que são feitos do nosso comportamento a partir de valores culturais pré-concebidos e estabelecidos, positiva ou negativamente. A honra é o sentimento de valoração pessoal e a forma como a sociedade reconhece os indivíduos. E essa estima pessoal pode ser vista como uma demanda de respeito.

A lógica social para ser uma pessoa honrada exige um comportamento de acordo com os valores culturalmente impostos, dando continuidade à normatividade social, ao mesmo tempo em que dá estabilidade às relações políticas. A ideia é se criar a expectativa de pessoa honrada àqueles que se comportam conforme esses valores.

Por isso, o “processo de identificação com valores culturais, o comportamento conforme a esses valores e a consequente expressão de estima social que ocorre em função desse processo permite que uma pessoa construa uma reputação” (Moreira, 2019, p. 130).

Essa noção de honra, como reputação, acontece quando se reconhece a legitimidade de estima social em função do comportamento individual. Por isso, o exame da reputação pessoal seria o esforço que uma pessoa faz para obter confiabilidade. Em outras palavras, “a noção de reputação como propriedade pessoal afirma que a pessoa foi capaz de construir um nome que lhe traz benefícios de ordem material” (Post, 1986, p. 130).

A reputação também significa dignidade, comparada ao conceito de respeito — requisito para que uma pessoa possa ser reconhecida como ator social competente.

Nosso sentimento de valor pessoal está ligado à nossa reputação, ou seja, do modo como a sociedade nos trata.

Pautadas nesses aspectos que as sanções para os crimes contra a honra protegem os indivíduos contra ações que violam a preservação da dignidade pessoal e, de igual modo, mantêm a unidade social ao legitimar formas adequadas de tratamento entre as pessoas.

Após uma análise de decisões da justiça criminal e trabalhista brasileira, Moreira (2019) notou que há uma descaracterização do crime de injúria por alegação de inexistência do elemento subjetivo do tipo penal, ou seja, por não ter havido supostamente o propósito de ofender a honra da vítima.

Os acusados envolvidos nos processos se utilizam dos seguintes argumentos a fim de justificar e descriminalizar sua conduta: negam serem racistas; afirmam que o conteúdo de seu discurso é apenas uma brincadeira; afirmam ainda que possuem amigos negros em seus círculos de amizade; que todos do seu convívio fazem esses tipos de brincadeiras; e que inexistem qualquer intenção de ofender alguém.

Contudo, como analisa Moreira (2019), essas manifestações aproveitam o tom humorístico para comunicar hostilidade racial e podem ser classificadas como injúria, uma vez que elas acabam por criar/reforçar um sentimento de superioridade de brancos em relação aos negros em diversos segmentos da sociedade, insinuando que somente pessoas brancas seriam capazes de desenvolver certas atividades de forma adequada, ou que os negros não gostariam de trabalhar e ainda a noção de que negros deveriam estar em empregos de subordinação devido a sua suposta inferioridade.

Apresenta-se também nesses atos criminosos a comparação entre negros e animais para justificar que os negros não conseguiriam ter convívio social por não serem propriamente seres humanos. Dessa comparação com os macacos, evidencia-se que o homem negro não poderia ter o mesmo apreço que um indivíduo de raça branca, já que não faz parte da mesma espécie (branco), e por consequência, os negros não seriam reconhecidos como pessoas capazes de desenvolver um comportamento moral adequado.

E é esse humor racista, contado em espaços públicos e em ambiente laboral, que contribui para a reprodução da ideia de inferioridade moral de sujeitos negros em relação a sujeitos brancos. Comuns são os comentários sobre características físicas de pessoas negras, o tom de pele, o aspecto do cabelo, pois a “negritude aparece associada como expressão de feiura, e periculosidade e de ausência de caráter” (Moreira, 2019, p. 135).

Outro elemento comum nos casos de injúria racial é ligação que se faz entre criminalidade/periculosidade e pessoas negras, principalmente quando se trata de homens negros. Essa correlação se dá de diferentes formas: o homem negro é o típico malandro, sem emprego fixo, e outras vezes, na forma de seleção racial.

Também é comum a associação da negritude à feiura, sempre contada de forma cômica nas brincadeiras, permitindo que pessoas brancas se expressem de forma hostil à raça negra por meios culturalmente mais aceitáveis. Outras vezes, a forma hostil não é direcionada a uma pessoa, mas sim a todos os negros, nos casos do emprego dos termos “nego(a)”, “neguinho(a)”.

Muitos acusados de injúria racial alegaram/alegam, segundo Moreira (2019), que o fato de eles conviverem com pessoas negras comprova que eles são inocentes. Para essas pessoas, sua conduta não pode ser vista como supremacistas uma vez que não se recusa a ter interação social com pessoas de diferentes raças. Ou seja, quem convive com negros, tem relações familiares, casa-se com negros, não seriam racistas, justamente porque, em seu círculo de convivência, há pessoas negras.

Além disso, para essas pessoas, um único ato de racismo não pode ser suficiente para uma condenação penal, haja vista que essa não é uma prática rotineira em seu cotidiano.

Desse modo, os que utilizam desse argumento esperam que juízes e promotores — quase todos brancos — se solidarizem com eles e desconsiderem ou minimizem o crime, uma vez que o argumento “tenho contato com pessoas negras” exclui o dolo, logo, o elemento subjetivo do tipo penal não estaria presente.

Para os que utilizam essa tese, incluindo os juízes que a consideram válida, o que estaria ocorrendo é uma culpabilidade por associação, ao condenar um, todos os

demais também seriam acusados, e o fato de as pessoas brancas estarem sendo condenadas por injúria racial prejudica a imagem coletiva delas enquanto grupo social. Por isso, minimiza-se a relevância do racismo, justificando ser uma prática cotidiana, para que não prejudique a imagem da raça branca dominante.

Já foi dito por muitos estudiosos que a cordialidade brasileira opera para encobrir a natureza hierárquica das interações raciais e que essa cordialidade se mantém, quando essas diferenças de *status* estão claramente mantidas, qualquer conflito já acarreta provocações racistas. Moreira destaca que

A intenção de ofender precisa ser encoberta, precisa ser minimizada, precisa ser negada, para que a percepção de que hierarquias raciais são produto do desprezo generalizado de brancos em relação a negros não seja vista como elemento central das relações raciais na nossa nação (Moreira, 2019, p. 143).

Nesse sentido, a análise da injúria racial não deve ser feita apenas a partir da motivação do acusado, deve ser ampla e incluir também o dano causado à vítima.

A condenação de pessoas brancas por racismo ou injúria pode produzir transformações simbólicas positivas, pois o Estado atestaria — e provaria — que o desprezo e o ódio racial nas relações cotidianas entre brancos e negros no Brasil são reais.

Ao negar essa relação, surge um novo mecanismo psicológico: “é preciso desconhecer a natureza racista de um ato ou fala para que o funcionamento do psiquismo coletivo permaneça inalterado” (Moreira, 2019, p. 144). Por esse motivo, os magistrados inocentam pessoas brancas, para impossibilitar que a raça se torne uma forma de mobilização política nesta sociedade.

Essa compreensão do racismo na doutrina e jurisprudência brasileira é fundamental em nossa tese, uma vez que, no itinerário do *corpus*, o conceito e o crime de racismo vão ganhando significados, bem como a letra da lei, de modo que há manifestações pela condenação — dos que acreditam ter ocorrido a prática do crime de racismo — e pela absolvição — dos que acreditam na inocência do acusado. Tudo isso negociado discursivamente.

4 DISCURSO E RACISMO: ANÁLISE CRÍTICA DO DISCURSO (ACD) E LINGUÍSTICA TEXTUAL (LT)

Este trabalho parte de um diálogo entre áreas de Linguística que buscam compreender a língua em seus usos e contextos. Os trabalhos atuais em LT têm se dedicado a repensar o conceito de texto/contexto e as categorias capazes de explicar os sentidos que do texto emergem. Assim, respeitadas as diferenças epistemológicas de cada campo do conhecimento, bem como seus objetivos, para dar conta da complexidade de seu objeto de estudo, as abordagens dentro da LT têm caminhado para a inter e multidisciplinaridade.

Caminho possível graças à perspectiva sociocognitiva e interacional a qual entende que as noções de texto e discurso devem ser entendidas como intrinsecamente sobrepostas/imbricadas (Cavalcante *et al.*, 2010). A concepção de contexto deve passar pela compreensão de que há, na atividade de produção textual, uma negociação, situada, mas não estática, entre sujeitos que possuem papéis sociais diversos e que carregam crenças, conhecimentos de vivências particulares. O texto, portanto, é “o próprio lugar da interação” onde “os interlocutores, sujeitos ativos [...] se constroem e por ele são construídos” (Koch, 2004, p.19).

Nessa mesma direção, a ACD define discurso em termos de acontecimentos comunicativos complexos, “uma forma oral ou escrita de interação verbal ou uso da língua em particular” (van Dijk, 2008, 135) e entende que “pertencer a uma cultura nos capacita processar textos eficientemente mesmo que não tenhamos uma percepção consciente das nossas atividades e escolhas” (van Dijk, 2008, p. 58).

4.1 Da Análise Crítica do Discurso

Trabalhar com a ACD implica investigar de que forma recursos discursivos, que compreendem dimensões linguísticas, retóricas, multimodais etc. são mobilizados na produção, manutenção e reprodução de uma ideologia. Para os estudiosos dessa área, um ponto em comum é

corrigir uma subavaliação muito difundida da importância da linguagem na produção, na manutenção e na mudança das relações sociais de poder e de aumentar a consciência de como a linguagem contribui para a denominação de uma pessoa sobre a outra, tendo em vista que essa consciência é o primeiro passo para a emancipação (Fairclough, 1989, p. 22).

Assim, entendemos que a inserção dos pressupostos e categorias da ACD podem ampliar o olhar para o objeto discursivo, visto que a ACD volta seu olhar analítico para pensar “a maneira pela qual o abuso de poder, dominação e desigualdade sociais são promovidos, reproduzidos e resistidos por meio do texto e da fala no contexto social e político” (van Dijk, 2001, p. 352). Longe de ter um referencial teórico único, a ACD possui algumas questões centrais: a interdisciplinaridade; o foco em problemas sociais; a rejeição à neutralidade da ciência, logo o engajamento do pesquisador, entre outras.

Para darmos conta das questões fundamentais para este trabalho, a saber, as relações entre abuso de poder, racismo e discurso, respaldamo-nos teórica e metodologicamente nos estudos críticos do discurso, especificamente, na vertente sociocognitiva de van Dijk, a qual nos possibilita associar as noções de discurso e racismo, motivo pelo qual entendemos que uma forma de produção e reprodução do racismo é por meio do controle do discurso por quem detém o poder. Entendendo o poder como controle e o discurso como seu objeto privilegiado, compreende-se que quem possui maior controle sobre o acesso ao discurso pode definir a “situação comunicativa, [decidir] sobre o tempo e o lugar do evento comunicativo”, pode controlar “as estruturas dos textos orais e escritos” (van Dijk, 2008, p. 120), como por exemplo, os gêneros discursivos.

Ao analisar um conjunto variado de gêneros discursivos, van Dijk observa que, em todos eles, o racismo contemporâneo pode ser reproduzido. As práticas discriminatórias, ainda segundo esse autor, “pressupõem representações mentais socialmente compartilhadas e negativamente orientadas acerca de *Nós* sobre *Eles*” (van Dijk, 2010, p. 87), em geral voltadas para a autovalorização do endogrupo (*Nós*) e a depreciação do exogrupo (*Eles*). Desse modo, a principal tese de van Dijk (2010, p. 129), com a qual trabalhamos, é “a de que o racismo [...] é um complexo sistema de desigualdade social e política, que também é reproduzido pelo discurso em geral e pelos discursos da elite em particular”. Daí a necessidade de se investigar como o

discurso se distribui na sociedade e como o (abuso de) poder se manifesta no controle dos discursos contra grupos com menor acesso a recursos prestigiados, tal como a imensa população negra no Brasil.

Os preconceitos étnicos e raciais são predominantemente adquiridos e partilhados dentro do grupo branco dominante, através da conversação cotidiana e da escrita e da fala institucional. Tal discurso serve para expressar, transmitir, legitimar, ou, na realidade, ocultar ou negar essas atitudes étnicas negativas (van Dijk, 2008, p. 58).

O sistema de procedimentos jurídicos e o conjunto de textos e gêneros produzidos nessa esfera são controlados também por grupos privilegiados. Com base nos estudos de Capez (2016) e Figueiredo (2004), entendemos ser a sentença um dos instrumentos legais de onde se espera que a justiça seja feita. Contudo, considerando que os agentes que controlam esses discursos — magistrados — são atores sociais e, portanto, carregam crenças, opiniões e ideologias dos grupos aos quais pertencem e representam; essa “justiça”, embora ocorra com base na legalidade e seguindo o rigor da lei, pode não ocorrer sempre de forma justa.

Ao tomar ciência de algum fato que possa ser crime, o promotor oferece a denúncia e o juiz avalia se a aceita ou a arquiva, elaborando uma sentença sobre o caso: no Brasil, “sentença é o pronunciamento judicial que tem por conteúdo o estabelecido nos arts.²¹ 267 e 269 do CPC e que tem por efeito principal o de pôr fim ao procedimento em primeiro grau de jurisdição e, em não havendo recurso, também ao processo (Wambier, 2003, p. 527). Controlando esse sistema e as situações de comunicação e gêneros implicados, “o sistema jurídico tem também o poder de criar e disseminar diferentes tipos de discriminação [...]. O poder da lei está, em grande parte, na linguagem jurídica” (Figueiredo, 2004, p. 61), ou seja, o discurso jurídico pode também promover injustiças sociais.

Nesse quadro, os escrivães, os delegados, os promotores e os juízes fazem parte daquilo que van Dijk (2010) chama de “elites simbólicas”, aquelas que controlam os discursos de diversas formas: influenciam na relevância dos tópicos, controlam a qualidade e o tipo de informação, definem os atores sociais participantes, exercendo, assim, seu poder simbólico e ideológico. Mesmo que se defenda que um juiz deva ser

²¹ Artigos que estabelecem as regras para a extinção do processo, sem resolução de mérito, e para a resolução do mérito.

imparcial para que se alcance justiça, Almeida, Albrecht e Bagatini (2011, p. 79) afirmam que um juiz ao sentenciar, “inevitavelmente exporá as convicções formadas ao longo de sua vida, mediante a sedimentação de preconceitos, a observação e o desenvolvimento de seu conhecimento”.

Considerando a proposta sociocognitiva de van Dijk (2012a), as categorias da figura a seguir circunscrevem os modelos de contextos mobilizados nos eventos comunicativos. Importante apontar que a noção de contexto para van Dijk diz respeito a um tipo de modelo mental da experiência cotidiana, ancorados em gêneros discursivos e associados a estratégias e propriedades associadas à situação comunicativa global (van Dijk, 2012a, p. 106-110).

Figura 1 — Categorias de contexto

- Ambiente: tempo/período, espaço/lugar/entorno;
- Participantes
- O eu mesmo
 - papéis comunicativos (estrutura de participação)
 - tipos de papéis sociais, ser membro de um grupo ou identidade
 - relações entre os participantes
 - crenças e conhecimentos compartilhados sociais
 - intenções e objetivos
- Ações/Eventos comunicativos ou de outra natureza

Fonte: van Dijk (2012a, p. 113-114).

De modo sintético, procuraremos descrever globalmente os elementos do contexto de acordo com cada gênero do discurso implicado no itinerário da denúncia, e localmente as estruturas discursivas com maior peso na categorização e recategorização dos fatos que suscitam a denúncia: as escolhas lexicais ou lexicalização podem ter relevância especial como recursos de categorização, bem como as estratégias de polarização entre grupos sociais mobilizadas na denúncia e na sentença.

4.2 Da Linguística Textual

No campo da Linguística Textual, os estudos mais recentes apontam que são três os princípios que fundamentam o processo que envolve a (re)construção dos referentes, a saber: “[...] instabilidade do real, negociação dos interlocutores e a natureza sociocognitiva da referência” (Cavalcante; Custódio Filho; Brito, 2014, p. 27).

Segundo a instabilidade do real, o referente não é imutável e objetivo, mas sempre se transforma, principalmente de acordo com a situação de interatividade. A negociação, de igual modo, pressupõe que os sentidos são construídos e que os sujeitos são participantes ativos desse processo. As alterações pelas quais o referente passa só é possível graças à dinamicidade desse processo de negociação. Por fim, a natureza sociocognitiva da referência contempla tanto as operações mentais quanto os valores sociais dos sujeitos e contribui para a construção dos sentidos nesse processo de referenciação.

Ancorados nesses princípios fundamentais, a LT assume ser o referente produto de um processo que envolve a negociação entre os sujeitos cujos produtos são versões da realidade. Assim, “as categorias são remodeladas no e pelo contexto, o que leva os sujeitos a fazerem escolhas adequadas tendo em vista suas intenções e a situação enunciativa” (Capistrano Júnior, 2017, p. 111).

É, nesse sentido, que inicialmente indagamos o discurso de magistrado de Primeira Instância, que, como representante do Judiciário e do Estado, tem o controle sobre o discurso jurídico e a continuidade da denúncia, podendo, ao prolatar a sentença, reproduzir ou reforçar o racismo velado que, estrutural e institucionalmente, insiste na sociedade brasileira. Essa atuação discursiva pode ser evidenciada a partir de uma análise do modo como os objetos de discurso, isto é, os referentes ou estados referenciais são construídos e (re)construídos dinamicamente no e pelo fio do discurso, com atenção particular às expressões nominais referenciais e às escolhas lexicais que lhe correspondem (Koch, 2004). “Isso significa que o falante dispõe de uma série aberta de expressões para nomear um referente, mas essas expressões podem sofrer constantes reformulações, de acordo com as diferentes condições enunciativas” (Lima; Cavalcante, 2015, p. 296).

Nessa perspectiva, entendemos que o processo de construção/reconstrução dos objetos de discurso diz respeito a todas as ampliações e/ou reformulações pelas quais passam esses objetos, indo além de uma mera identificação dos referentes, os quais, após serem introduzidos/apresentados, evoluem na cadeia textual, muitas vezes por meio de anáforas de valor discursivo inegável na qualificação ou depreciação desses mesmos objetos de discurso. Marcuschi (2002) destacava que ocorre uma atuação discursiva sobre o mundo e, por isso, os referentes serão (re)construídos por expressões referenciais durante todo o discurso. É por assim dizer que a seleção do léxico (entre outros recursos de linguagem) é capaz de revelar como os sujeitos veem e (re)elaboram seus (pré)conceitos.

Em outros termos,

a discursivização ou textualização do mundo por via da linguagem não se dá como um simples processo de elaboração de informação, mas de (re)construção do próprio real. Ao manipularmos uma forma simbólica, usamos e manipulamos tanto o conteúdo como a estrutura dessa forma. E, desse modo, também manipulamos a estrutura da realidade de maneira significativa (Koch, 2004, p. 81).

Neste trabalho, assumiremos, como Lima (2017), que as expressões nominais referenciais, sejam em sua primeira aparição ou em suas retomadas, carregam uma carga avaliativa do ponto de vista do autor do texto desde a inauguração do referente. Em síntese, uma de suas principais funções é ser eminentemente argumentativa, uma vez que são responsáveis, de algum modo, pelo desenvolvimento argumentativo de um texto. São, pois, de suma importância para nosso trabalho, pois podem revelar como o magistrado retoma o fato que a denúncia enquadra como crime, a atitude do acusado e o contexto narrado pelo MPF.

5 OS GÊNEROS DO DISCURSO: ITINERÁRIO

Se (quase) todos os aspectos da nossa vida em sociedade estão regulamentados, isto é, organizados em termos legais, é urgente que prestemos alguma atenção à análise dessa linguagem que define e estrutura os nossos comportamentos.

Rodrigues (2005, p. 20)

Como nosso propósito nesta tese é analisar crítica e discursivamente o itinerário de uma denúncia de racismo, é importante que façamos, mesmo que brevemente, uma descrição das atividades típicas do sistema jurídico penal brasileiro presentes no processo em análise.

Antes, no entanto, é preciso pontuar o que estamos entendendo por processo, uma vez que o *corpus* desta tese se constitui dos autos do processo criminal nº 0104800-94.2015.4.02.5001 (2015.50.01.104800-0), julgado na 1ª Vara Criminal Federal. Como já vimos, ao existir um conflito cabe exclusivamente ao Estado buscar a verdade e solucioná-lo. A forma de atuação do Estado para o cumprimento dessa missão constitucional é por meio da instauração de um processo que, nas palavras de Silva (1998, p. 643), “é a relação jurídica vinculativa, com o escopo de decisão, entre as partes e o Estado Juiz”.

Essa cadeia de atos se inicia com uma petição, documento no qual a parte reclamante expõe seus argumentos e relata a matéria que pretende discutir em juízo e contra quem será a discussão ou com o oferecimento de uma denúncia, como é o nosso caso.

Acontece que quando se inicia por oferecimento de denúncia do Ministério Público, o juiz pode recebê-la ou não. Se aceitar, a ação penal torna-se efetivamente um processo. Se recusar, a denúncia é arquivada.

O *corpus* desta tese começa com o oferecimento de Denúncia por parte do MPF, porém o juiz de primeiro piso a rejeita, sendo os atos sequenciais recursos que visavam obrigar o juiz a reconhecê-la, para que o processo fosse efetivamente iniciado.

Dessa forma, vamos compreender a organização discursiva das atividades presentes nos autos do processo criminal nº 0104800-94.2015.4.02.5001 (2015.50.01.104800-0), sob a perspectiva de gêneros discursivos, quais atividades estão presentes, quem são os participantes, como se organizam e por quem são controladas.

Em vista disso, para nossa familiarização e compreensão do funcionamento e da dinâmica das atividades concernentes ao sistema jurídico penal brasileiro, pautamos nossas análises no que preceitua o Código Penal brasileiro (Brasil, 1940), o Código de Processo Penal (Brasil, 1941) e textos de profissionais da área do Direito²².

O estudo dos gêneros do discurso como ação social (Bazerman, 2004; Devitt, 1991; Miller, 1984) é o adotado nesta tese. Nessa abordagem, os gêneros, imersos a uma situação social, visam atingir a determinado propósito, cumprem funções específicas e envolvem participantes específicos.

Para Bazerman (2004), integram um sistema de gêneros todos os diversos textos utilizados por pessoas, considerando os padrões que se estabelecem na produção/circulação e uso desses textos.

O funcionamento do sistema de gêneros se dá da seguinte forma: um gênero segue outro gênero, como num fluxo comunicativo típico: um atua em resposta ao outro, numa sequência, de modo que a escolha dos gêneros não é aleatória, mas, por estarem ligados, são previsíveis.

Os gêneros utilizados pelo procurador do MPF, por exemplo, integram o sistema de gêneros utilizados pelo judiciário, do mesmo modo que os gêneros utilizados pelos outros profissionais (juiz, desembargador, ministro) envolvidos nesse processo. Pautados nessa perspectiva, descrevemos o *corpus* deste trabalho como um sistema de gêneros.

Conhecer a função e a composição dos gêneros discursivos que são utilizados na esfera jurídica se faz necessário, principalmente porque eles são produtos de

²² Apenas para citar alguns: Bacciotti (2005), Daher (2005), Oliveira (2005), Capez (2016), Nucci e Nucci (2006).

atividades socialmente organizadas. Logo, passamos a descrever os gêneros que compõem os autos do processo.

Eles formam uma rede, num esquema de resposta a outro gênero, mas cumprem funções específicas, como se pode verificar na Tabela 1.

Tabela 1 — Conjuntos de gêneros utilizados no processo

SUJEITOS	GÊNEROS	ATIVIDADE DESEMPENHADA
Ofendido	Notícia de Fato	Requer o oferecimento de Denúncia pelo MPF ou que se requisite a instauração de Inquérito Policial.
Procurador da República – MPF	Denúncia	Denuncia o acusado pela conduta penalmente qualificada como preconceituosa e discriminatória, de cunho racista e decorrente de cor.
Juiz da 2ª Vara Federal Criminal	Sentença	Rejeita a Denúncia com fulcro no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, por faltar justa causa para o exercício da ação penal.
Procurador da República – MPF	Recurso em sentido estrito	Pede retratação do magistrado ou a remessa dos autos à instância superior (TRF) para julgamento.
Juiz da 2ª Vara Federal Criminal	Decisão	Recebe o recurso e pede que o advogado do acusado apresente suas contra-razões.
Advogado de defesa	Contra-razões	Propugna pela manutenção integral da decisão do juiz.
Juiz da 2ª Vara Federal Criminal	Decisão	Mantém a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, uma vez não há razão para modificá-la e determina que os autos sejam remetidos à instância superior.
Relator no TRF	Decisão	Encaminha à Procuradoria Regional da República da 2ª Região para manifestar-se.
Procurador Regional da República – Procuradoria Regional da República da 2ª Região	Parecer	Manifesta na qualidade de <i>custos legis</i> pelo provimento do Recurso em Sentido Estrito e para que seja recebida a denúncia.
Relator Desembargador do Tribunal Regional Federal da 2ª região	Voto/Acórdão	Nega provimento ao recurso.
Procuradoria Regional da República da 2ª Região	Embargos de declaração	Entende que a decisão proferida pelo TRF encontra-se eivada de omissão.
Relator Desembargador do Tribunal Regional Federal da 2ª região	Voto/Acórdão	Nega provimento aos embargos de declaração.
Procuradoria Regional da República da 2ª Região	Recurso especial	Requer o provimento do recurso e que seja determinado o recebimento da

		denúncia e o processamento deste feito no juízo de primeiro grau
Vice presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª região	Decisão	Inadmite o recurso especial.
Procurador Regional da República – Procuradoria Regional da República – 2ª Região	Agravo	Requer que o recurso seja processado e, ao final, que sejam os autos remetidos ao E. Superior Tribunal de Justiça, caso. Não se exerça o juízo de retratação (art. 1042, §4º), para que conhecido e provido, seja admitido o Recurso Especial.
Subprocurador-geral da República – MPF	Parecer	Opina pelo provimento do agravo e do recurso especial.
Ministro do Superior Tribunal de Justiça – STJ	Decisão	Não conhece do recurso especial.

Fonte: elaborado pelo autor.

Da análise da Tabela 1, que elenca o sistema de gêneros em que se insere o *corpus* desta tese, constata-se a inter-relação de dependência entre os gêneros de modo a compor uma rede discursiva. Ou seja,

ao enunciar, vou me expressar num determinado gênero, mas meu enunciado, meu discurso, meu texto será sempre uma resposta aos que vieram antes e suscitando respostas futuras. [...] É só a partir desses antecedentes que podemos tentar compreender gêneros discursivos, seu papel na relação atividades humanas/atividades de linguagem (Brait, 2002, p. 38).

A sentença proferida pelo magistrado da 2ª Vara Federal Criminal, por exemplo, foi elaborada a partir da denúncia oferecida pelo MPF, a qual, por sua vez, só existe dada a provocação pela notícia de fato. Outra evidência são as referências a gêneros anteriores, como a seguinte passagem que consta do parecer da Procuradoria Regional da República da 2ª Região, na qualidade de *custos legis*:

Trata-se de **Recurso em Sentido Estrito** interposto pelo Ministério Público Federal em face de Manoel Luiz Malaguti Barcellos Pancinha, objetivando a reforma da **sentença** prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal do Espírito Santo às **fls. 382/399**, que rejeitou a **denúncia** oferecida em desfavor do ora recorrido pela prática do crime do art. 20 da Lei 7.716/89.

A **inicial acusatória** (**fls. 01/38**, instruída com os documentos de fls. 42/377) narra, em brevíssima síntese, que, no dia 03/11/2014, o denunciado proferiu frases preconceituosas e discriminatórias de cunho racista enquanto ministrava aula de Economia Política para alunos do 2º período do curso de Ciências Sociais da Universidade

Federal do Espírito Santo – UFES em Vitória/ES, e as teria ratificado, posteriormente, em entrevista concedida à Rede de Televisão Gazeta. [...]

O Ministério Público Federal, irresignado, interpôs o presente **Recurso em Sentido Estrito às fls. 402/433** pugnando pelo recebimento da denúncia.

As **contrarrazões** do denunciado foram apresentadas às **fls. 436/449** (p. 465 a 466, grifos nossos).

No parecer, o Procurador Regional da República que o assina faz referência a três gêneros: (i) a denúncia (p. 3 a 43), peticionada meses antes, sem a qual o processo não pode ser aberto; (ii) a sentença (p. 384 a 401), na qual o magistrado rejeita a denúncia por faltar justa causa para o exercício da ação penal; (iii) o recurso em sentido estrito (p. 404 a 435), no qual o Procurador da República pede retratação do magistrado ou a remessa dos autos à instância superior (TRF) para julgamento; e (iv) as contrarrazões (p. 438 a 451) apresentadas pelo advogado de defesa.

O parecer do *custos legis* só funciona se entendido como parte de um sistema de gêneros. Esse parecer tem fundamental importância no processo, principalmente porque ao MPF compete defender o Estado (como fiscal da lei e titular da ação penal) e a sociedade, quando o Estado viola algum direito.

Além disso, a denúncia vem acompanhada de vários documentos que foram sendo juntados à medida que a investigação se dava e compõem o conjunto de provas necessárias para o procurador oferecer a denúncia.

Essa é a característica do sistema de gêneros, nos termos de Bazerman (2004). Além disso, salientamos que

O processo penal pode, portanto, ser considerado um sistema de gêneros na medida em que os operadores do Direito fazem uso de uma série de documentos que podem ser reconhecidos por funções e formas específicas, configurando-se em gêneros discursivos que se interrelacionam para se alcançar um fim – no caso, julgar uma pessoa acusada (Fuzer; Barros, 2008, p. 58).

Para Capez (2016, p. 13), isso se chama “procedimento”, isto é, uma “cadeia de atos e fatos coordenados, juridicamente relevantes, vinculados por uma finalidade comum, qual seja, a de preparar o ato final, o provimento jurisdicional, que, no processo de conhecimento, é a sentença de mérito”.

Isso pode ser relacionado à noção de sistema de atividades, proposta por Bazerman (2004) que, na definição do sistema de gêneros, observa que, no exercício de suas atividades, as pessoas se organizam.

Desse modo, o sistema de gêneros e de atividades, juntos, compõem as atividades desempenhadas pelos operadores do direito com vistas a resolver os problemas, através de uma palavra final.

5.1 O itinerário discursivo da denúncia: uma análise

O *corpus* desta tese é, de modo geral, o processo nº 0104800-94.2015.4.02.5001, que se encontra agora arquivado na 2ª Vara Federal Criminal do Espírito Santo (JFES), material adquirido com autorização expressa (Anexo A) do juiz federal Américo Bede Freire Júnior, titular dessa Vara. Constituído por 653 páginas e 17 textos, foi feita uma seleção de quatro textos — a denúncia do MPF, a sentença em 1ª Instância, o acórdão da 2ª turma do TRF e a decisão do ministro do STJ — para análise. O critério de escolhas deu-se em razão das etapas do processo, tendo um texto representativo do julgamento em cada instância.

Por se tratar de um documento público, as pessoas envolvidas, as partes, e o magistrado não foram anonimizados, e o processo pode ser acessado na íntegra no site oficial da Justiça Federal, Seção Judiciária do Espírito Santo. Trata-se de uma denúncia oferecida pelo MPF em desfavor de um professor titular da Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes), o qual teria praticado a conduta ilícita capitulada no artigo 20 da Lei Federal nº 7.716/89, o crime de racismo.

Para que se compreenda todas as etapas, é preciso voltar aos fatos que motivaram a denúncia: declarações do referido professor no dia 03 de novembro de 2014, na Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, ES, durante a disciplina de Economia Política, para alunos do 2º período do curso de Ciências Sociais, em que afirmou que teve de rebaixar suas aulas, os conteúdos e o nível de linguagem para que os alunos cotistas pudessem acompanhá-las. Instado por um aluno a se explicar, asseverou que, em condições de igualdade (currículo, experiência etc.), “detestaria” ser atendido por “um profissional negro”; comentários do mesmo professor em entrevista concedida

à Rede de Televisão *A Gazeta* e depois em depoimento no próprio MPF, onde reiterou o que disse em sala de aula e ainda enfatizou que um profissional negro que tenha enfrentado dificuldades na infância, mesmo anos mais tarde, indo para uma universidade, não se tornaria bom como o profissional branco, asseverando a condição inferior do negro. Tal conduta, considerada racista e preconceituosa, foi motivadora da ação penal em comento.

Cronologicamente, este é o itinerário da denúncia, que institui como partes o professor, os alunos da disciplina de Economia Política, o procurador do MPF, o juiz da 1ª Vara Criminal Federal, o desembargador do TRF e o ministro do STJ.

Em 3 de novembro de 2014, o acusado cometeu o crime. Em 4 de novembro de 2014, é encaminhado ao MPF a notícia de fato — NF 1.17.000.003492/2014-46 (p. 44 a 49) que requer o oferecimento de denúncia pelo MPF ou que este requirite a instauração de inquérito policial para averiguar os fatos narrados na notícia de fato.

Em 10 de março de 2015, o MPF, através de Procurador da República, após analisar diversos materiais acostados aos autos, entendeu ter o acusado levado a efeito conduta penalmente qualificada como preconceituosa e discriminatória, de cunho racista e decorrente de cor, motivo pelo qual decide pelo oferecimento da denúncia (p. 3-43).

Em 20 de março de 2015, o juiz da 2ª Vara Federal Criminal entende que falta justa causa para o exercício da ação penal, motivo pelo qual rejeita a denúncia com fulcro no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, conforme sentença (p. 384 a 401).

Em 26 de março de 2015, o MPF, irresignado, apresenta recurso em sentido estrito (p. 404 a 435), no qual pede retratação do magistrado ou a remessa dos autos à instância superior (TRF) para julgamento.

Em 10 abril de 2015, o juiz federal, titular da 2ª Vara Federal Criminal, recebe o recurso, mas antes de se manifestar em relação aos novos argumentos trazidos pelo MPF, pede que o advogado do acusado apresente suas contrarrazões (p. 438 a 451), as quais são apresentadas em 4 de maio de 2015, sustentando a inocência do cliente e defendendo a liberdade de expressão.

Em 09 de junho de 2015, em outra decisão (p. 456), o juiz do caso mantém a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, porquanto mais uma vez entende não haver razão para modificá-la e determina que os autos sejam remetidos à instância superior.

Em 29 de julho de 2015, o relator no TRF recebe o recurso (p. 461 a 464), porém, antes de analisá-lo, encaminha-o ao MPF para que se manifeste. Em 18 de agosto de 2015, em um parecer (p. 465 a 496), o MPF opina pelo provimento do recurso, reiterando, mais uma vez, que estão presentes todos os requisitos do crime de racismo.

Em 20 de setembro de 2015, a Primeira Turma Especializada do TRF da 2ª Região, por unanimidade, em acórdão (p. 501 a 504), decide pela atipicidade do caso e nega o recurso.

Em 29 de setembro de 2017, o Procurador Regional da República interpõe embargos de declaração (p. 507 a 517), por entender que a decisão proferida pelo TRF se encontra eivada de omissão.

Em 21 de fevereiro de 2018, acordam (p. 558 a 563) os membros da Primeira Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, que não há omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade a ser suprimida.

Irresignado, em 14 de março de 2018, por meio de um recurso especial (p. 566 a 581), o MPF requereu o recebimento da denúncia bem como o processamento deste feito no juízo de primeiro grau, até o proferimento de sentença definitiva de mérito. No entanto, em 6 de julho de 2018, o Desembargador Federal, por meio de uma decisão (p. 591 a 592), inadmite o recurso.

Em 13 de julho de 2018, o Procurador Regional da República, por meio de um agravo (p. 596 a 604) requer que o recurso processado e que os autos sejam remetidos ao Superior Tribunal de Justiça, caso não haja retratação da parte do desembargador.

Em 3 de setembro de 2018, o Desembargador Federal, num despacho (p. 609), por não haver nada a ser retratado, determina que os autos sejam remetidos ao Tribunal Superior competente.

O Superior Tribunal de Justiça recebe o agravo em recurso especial nº 1360814 (2018/0235797-9 / Número Único: 0104800-94.2015.4.02.5001) e envia, em 1º de outubro de 2018, ao MFP (PGR) para manifestação.

Em 19 de outubro de 2018, o Subprocurador-Geral da República, num parecer (p. 634 a 643) opina pelo provimento do agravo e do recurso especial. Entretanto, em 21 de novembro de 2018, o ministro-relator, com fundamento no art. 932, III, do CPC c/c art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conhece do agravo, mas rejeita o recurso especial.

Sendo assim, o processo tem o seu fim — trânsito em julgado — em 12 de dezembro de 2018. Esse itinerário pode ser visualizado no organograma:

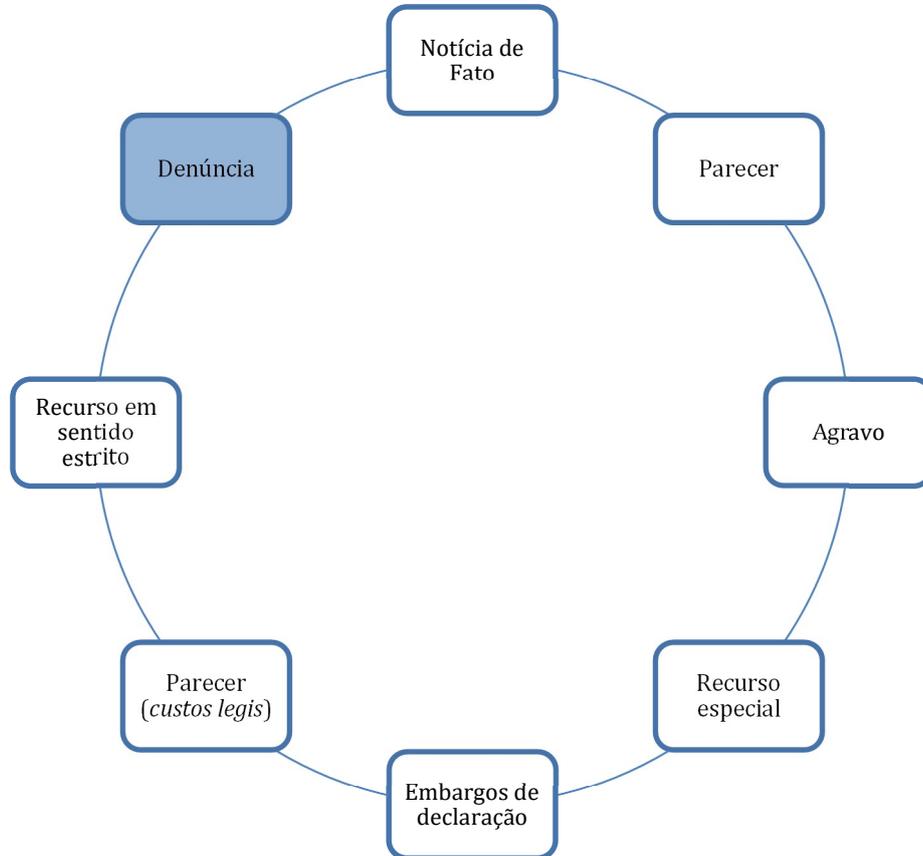
Tabela 2 — O sistema de gêneros



Fonte: elaborado pelo autor.

5.2 Dos gêneros que compõem a acusação: a apresentação inicial dos fatos

Tabela 3 — Gêneros que compõem a acusação



Fonte: elaborado pelo autor.

O primeiro gênero a ser analisado é a denúncia oferecida pelo MPF em desfavor de um professor titular da Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes). Nela, o procurador expõe o fato criminoso (conduta ilícita capitulada no artigo 20 da Lei Federal nº 7.716/89), as circunstâncias, bem como qualificação das partes e arrola as testemunhas.

Sua estrutura é importante para nossa análise e vem disciplinada no artigo 41 do Código de Processo Penal desta forma: “a denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas” (Brasil, 1941). A análise feita a seguir converge

essas várias dimensões associando as partes da denúncia às dimensões sociocognitivas e discursivas predominantes.

O papel de cada sujeito envolvido é importante para a caracterização dos gêneros. Na denúncia (p. 3 a 43), temos como interlocutores o procurador do MPF, o acusado, a sociedade e o juiz de direito.

O procurador é o agente público que representa o MPF, sendo o responsável por requisitar a instauração de inquérito policial, ou investigar algum fato que se sabe delituoso ou alguém. Além disso, na condição de guardião das leis, avalia se há indícios de autoria e materialidade e se eles são suficientes para embasar uma ação penal. Em resumo, cabe ao Procurador da República apresentar a denúncia, principalmente quando se trata de crimes de ação penal pública²³.

O acusado tem função peculiar na denúncia do MPF: em torno dele a denúncia funciona. É importante destacar que o pedido para que seja instaurado um processo só passa a existir quando se identifica quem teria, baseado em provas, cometido algum crime. Ou seja, o acusado detém papel de relevância nesse gênero.

De igual modo, o magistrado tem importante papel: é ele quem vai decidir pelo recebimento ou não da denúncia encaminhada. Cabe a ele analisar se a denúncia apresenta todos os requisitos necessários, quais sejam, os indícios de autoria e materialidade, para que seja aceita. Ou, se inepta for, ou faltar qualquer pressuposto processual ou justa causa para o exercício da ação penal, rejeitá-la.

Vejamos um trecho da denúncia que mostra os sujeitos envolvidos na ação, conforme a Figura 2:

²³ Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

Figura 2 — Sujeitos envolvidos na denúncia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA ----- VARA CRIMINAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

Autos Administrativos – NOTÍCIA DE FATO 1.17.000.003492/2014-46

PETIÇÃO INICIAL DE PROCESSO ELETRÔNICO!

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República subscritor, nos termos do art. 129, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e tendo como base os fatos apurados nos autos do Procedimento Administrativo Criminal em epígrafe, vem apresentar

DENÚNCIA

em face de:

Fonte: denúncia, p. 3, 2015.

Na primeira parte da denúncia, temos a apresentação de alguns participantes: o juiz federal, no cabeçalho, o procurador da república responsável pelo documento, mais no centro, e o nome do acusado, junto da prática ilícita que a ele está sendo imposta, aparece na sequência.

No que se refere ao cenário, consta no cabeçalho da denúncia “2º Ofício criminal” e no rodapé o endereço da sede do Ministério Público Federal no ES²⁴, sendo, portanto, o gabinete do Procurador, o 2º Ofício Criminal da Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.

A denúncia, apesar de conter inúmeros documentos anexos, foi elaborada e despachada pelo próprio procurador que assume a categoria de eu-mesmo: controla o discurso, inicia e termina o evento comunicativo solicitando ao juiz que o acusado “seja devidamente processado e, ao final, condenado como incurso nas penas do

²⁴ Av. Jerônimo Monteiro, 625, Centro, Vitória, ES, CEP 29.010-003.

artigo 20 da Lei Federal 7.716, de 05 de janeiro de 1989, com os efeitos a que alude o artigo 16, na forma do artigo 18, dessa Lei Federal” (fls. 38).

Presentes as categorias relacionadas de modelo de contexto apresentadas por van Dijk (2012), como cenário, participantes, eu-mesmo, evento comunicativo, todos relacionados ao modo como o procurador compreende (cognição pessoal e social) e descreve a situação em que atua discursivamente.

A denúncia segue com informações acerca do Procedimento Investigatório Criminal instaurado no âmbito do 2º Ofício Criminal e com a narrativa breve dos fatos e fundamentos na seção denominada “1. Dos fatos”.

Diferentemente de como procedeu o magistrado que analisou a denúncia, o procurador começa destacando que o acusado “levou a efeito a conduta penalmente qualificada como preconceituosa e discriminatória, de cunho racista e decorrente de cor, enquanto ministrava aula na cadeira de economia política, para alunos do 2º período do curso de ciências sociais daquela instituição” (fls. 2), deixando explícita sua defesa de que a referida denúncia deve ser aceita.

Na seção seguinte, denominada “3. Da materialidade delituosa e de sua autoria”, na qual devem ser apresentados os argumentos que fundamentam o entendimento do procurador, bem como as leis que o sustentam, verifica-se o respeito à lógica silogística tradicional: parte-se da lei (premissa maior) para o caso concreto (premissa menor). Vejamos:

Figura 3 — Parte 3 da denúncia

3. DA MATERIALIDADE DELITUOSA E DE SUA AUTORIA

Vencida a instrução do procedimento administrativo criminal, restaram suficientemente caracterizadas materialidade e autoria, em relação ao delito tipificado no artigo 20 da Lei Federal 7.716, de 05 de janeiro de 1989.

Fonte: denúncia, p. 4, 2015.

Apesar de afirmar que após a instrução, ou seja, o período de análise dos fatos, restou suficientemente caracterizada a materialidade e autoria, ele passa a tratar do dispositivo incriminador, a saber o artigo 20 da Lei nº 7.716/1989.

Ao passar à análise propriamente dos fatos, no tocante à materialidade, afirma que as provas colhidas “não discrepam, no sentido de caracterizar [...] carga depreciativa suficiente à tipificação do crime de racismo” (fls. 5). Isso porque “é inegável a presença de conceitos desabonadores, preconceituosos, todos tendo como ponto de partida a cor da pele e as condições que entende estarem ligadas a essa elementar” (fls. 5 e 6).

Cabe registrar que o procurador deixa claro seu posicionamento frente ao caso desde o início com a seguinte proposição negativa: “faz leitura equivocadamente generalizante” (fls.6) e “o denunciado claramente incorre em um determinismo preconceituoso e segregacionista” (fls. 9).

As escolhas lexicais e as expressões nominais referenciais caminham nessa mesma direção: categorizar o fato como criminoso, racista e repudiável. Elas podem ser visualizadas no quadro:

Quadro 1 — (Re)categorizações

(Re)categorizações na Denúncia do MPF
<ul style="list-style-type: none"> → “<u>as considerações preconceituosas</u>” (fls. 13); → “se tem a <u>equivocada leitura das consequências</u>” (fls. 14); → “Lança-se <u>argumento generalizador e racista</u>” (fls. 14); → “A <u>visão é francamente preconceituosa, segregacionista, artificialmente reducionista e, portanto, irreal e inadmissível</u>” (fls. 14); → “<u>conduta preconceituosa</u> que deve ser fulminada em seu nascedouro” (fls. 15); → “na afirmação nefasta, repetida e assumida” (fls. 15); → “<u>fala preconceituosa</u> de um de seus membros” (fls. 29); → “essa <u>visão preconceituosa</u> não é ato isolado” (fls. 31).

Fonte: elaborado pelo autor.

Desses trechos, podemos verificar que o procurador do MPF não se furta de marcar lexicalmente, muitas vezes pelas predicções, a conduta criminosa do acusado como “equivocada”, “preconceituosa”, “generalizadora”, “racista”, “segregacionista”, “irreal”, “inadmissível”, “nefasta”.

Importa pontuar que, ao se posicionar firmemente, o procurador deixa evidente sua discordância e repúdio ao fato criminoso. Em inúmeros momentos, orações na voz ativa materializam o fato criminoso, com destaque ao seu autor: “o denunciado incorre em um determinismo preconceituoso e segregacionista” (fls. 9); “o próprio denunciado reiterou as considerações preconceituosas” (fls. 13); entre outros.

Para caracterizar — e repudiar — a conduta do professor, o procurador se vale de uma intertextualidade por meio da citação dos objetivos fundamentais da Constituição Federal, um compromisso da República, inscritos no artigo 3º, IV da CF: “IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (Brasil, 1988).

Diferentemente da análise do magistrado, o ambiente e a posição de autoridade impunham ao acusado obrigação de cuidado. Vejamos:

Discrime que se torna ainda mais abjeto, se tomarmos em conta o ambiente acadêmico em que se deu sua exteriorização e, ainda, a inegável posição de autoridade, em que se encontrava seu prolator, em relação à audiência presente.

Maior peso nas palavras, maior a responsabilidade de seu emissor. (fls. 18, grifos do autor).

Logo, mais desprezível pelo fato de o crime ter ocorrido dentro de uma sala de aula de uma universidade federal e ter sido praticado por um professor titular que tem de ter responsabilidade das palavras que diz.

Colecionados nessa parte, ainda estão inúmeros testemunhos de alunos que presenciaram o fato. Por não fazerem parte das elites simbólicas, não estão como argumentos de autoridade, mas cumprem um papel importante na argumentação do texto, a saber, caracterizar com precisão as repudiáveis falas do professor em sala.

Por fim, a conclusão do relatório não poderia ser outra se não esta:

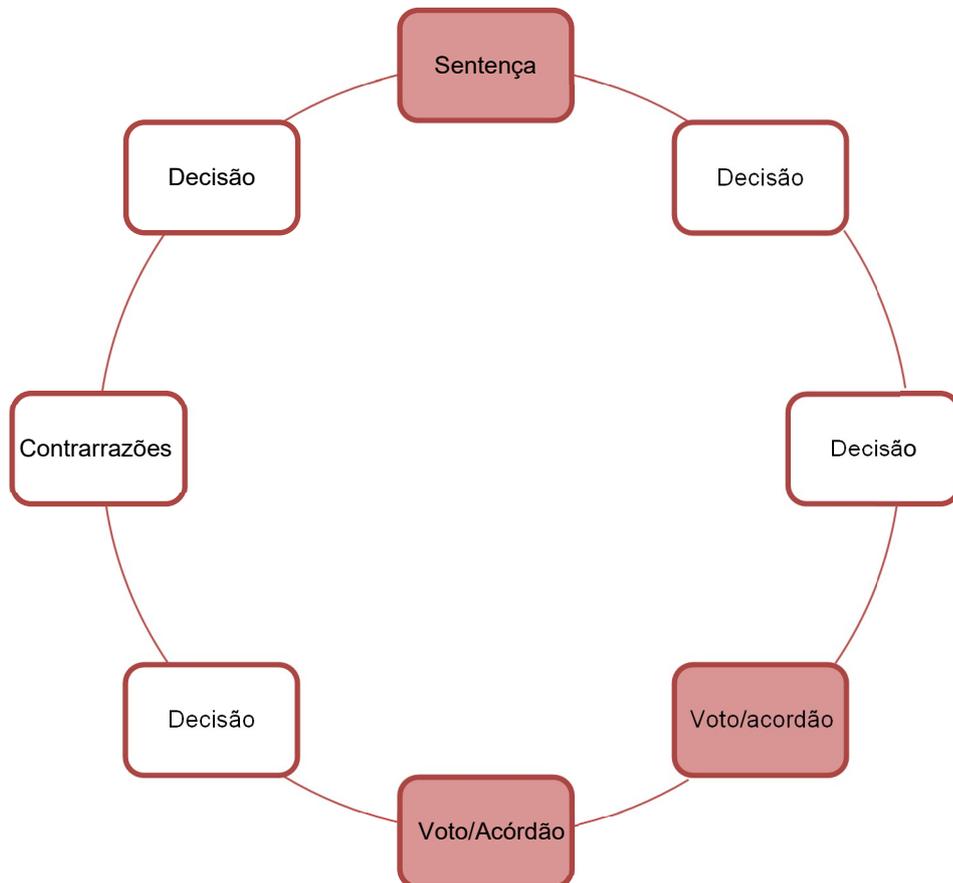
Em suma, presentes autoria, materialidade e dolo, caracterizado este na consciente “defesa e difusão de ideias preconceituosas e segregacionistas que afrontam a dignidade daqueles pertencentes a toda uma raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional” (fls. 37, grifos do autor).

Na 4ª parte e penúltima da denúncia, denominada “Da capitulação penal”, o procurador assevera que

A conduta do denunciado amolda-se à **perfeição** ao tipo a que alude o citado artigo 20 da Lei Federal 7.716, de 05 de janeiro de 1989, pois **praticou discriminação e preconceito** em razão de raça ou cor, devendo portanto submeter-se ao preceito sancionador ali substanciado (fls. 37, grifos nossos).

5.3 Dos gêneros decisórios: a negação do racismo

Tabela 4 — Gêneros decisórios



Fonte: elaborado pelo autor.

O primeiro gênero decisório a ser analisado é a sentença proferida em resposta à denúncia oferecida pelo MPF em desfavor de um professor titular da Universidade

Federal do Espírito Santo (Ufes), o qual teria praticado a conduta ilícita capitulada no artigo 20 da Lei Federal nº 7.716/1989, o crime de racismo.

Para a análise aqui proposta, elegemos as seguintes categorias: modelos de contexto, que “organizam os modos como nosso discurso é estruturado e adaptado estrategicamente à situação comunicativa global” (van Dijk, 2012, p. 107), definindo ambiente, participantes, papéis comunicativos, ações etc.; modelos de experiência ou de evento, isto é, “modelos mentais dos eventos que são assunto desses textos” (van Dijk, 2012, p. 90), no caso analisado, como os fatos ocorridos que motivam a denúncia são construídos e retomados; as estruturas do discurso, que podem estar envolvidas na interação discriminatória, aqui com foco na lexicalização, isto é, as escolhas lexicais na construção de expressões nominais referenciais anafóricas sobre os grupos e atores sociais envolvidos.

Também consideramos a estrutura da sentença na análise: o Código de Processo Penal, em seu artigo 381, disciplina as partes constituintes de uma sentença, a saber: “I – os nomes das partes ou, quando não possível, as indicações necessárias para identificá-las; II – a exposição sucinta da acusação e da defesa; III – a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão; IV – a indicação dos artigos de lei aplicados; V – o dispositivo; VI – a data e a assinatura do juiz” (Brasil, 1941). A análise feita a seguir converge essas várias dimensões associando as partes da sentença às dimensões sociocognitivas e discursivas predominantes.

A primeira parte da sentença denomina-se “Relatório” e nela são apresentados o nome do acusado, junto da prática ilícita que a ele está sendo imposta e, na sequência, são resenhadas as questões centrais da denúncia oferecida pelo MPF (Autos Administrativos nº 1.17.000.003492-2014). Aqui já estão presentes as categorias relacionadas de modelo de contexto apresentadas por van Dijk (2012): cenário, participantes, eu-mesmo, evento comunicativo, todos relacionados ao modo como o juiz compreende (cognição pessoal e social) e descreve a situação em que atua discursivamente. Assim o juiz descreve alguns dados da situação de comunicação:

Figura 4 — Parte 1 da sentença: relatório**I. Relatório.**

Trata-se de denúncia oferecida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **MANOEL LUIZ MALAGUTI BARCELLS PANCINHA**, imputando-lhe a prática ilícita capitulada no artigo 20 da Lei Federal nº 7.716/89, pelos motivos a seguir resumidos.

Em síntese, consta na denúncia o que segue: conforme procedimento administrativo criminal anexo, a materialidade estaria demonstrada através das narrativas constantes dos depoimentos convergentes colhidos na fase investigativa, no sentido de caracterizar, nas palavras proferidas pelo acusado, carga depreciativa apta para a tipificação do crime de racismo.

Fonte: sentença D4 – rejeição de denúncia (art. 46, CPP), p. 382, 2015.

O cenário constitui-se da 2ª Vara Federal Criminal, o próprio gabinete do magistrado, considerando que a sentença foi proferida sem audiência, em 20 de março de 2015, tendo como único participante presente o próprio juiz; os outros atores aparecem apenas textualizados por ele. Preenchendo o papel comunicativo associado à categoria de eu-mesmo, no caso de um juiz, o magistrado titular da 2ª Vara controla o discurso, inicia e termina o evento comunicativo, decide e manda executar a sua decisão. No tocante às ações e aos eventos comunicativos, destaca-se a própria ação penal com a denúncia de racismo oferecida pelo MPF/ES, a que a sentença do juiz deve dar ou não prosseguimento. Já no que diz respeito à cognição pessoal e social, identifica-se que a intenção principal é julgar a ocorrência de crime de racismo, o que envolve o processamento de vários conhecimentos, inclusive o conhecimento comum de que racismo é crime. Há de se assinalar que os modelos de contextos são egocêntricos. Sendo o eu-mesmo uma categoria central, os modelos mentais do magistrado afetam o modelo da situação comunicativa e, por conseguinte, os discursos sobre o episódio criminoso e suas interpretações.

Na segunda parte da sentença, denominada “Fundamentação”, o magistrado apresenta os motivos de fato e de direito — isto é, os argumentos — em que se funda sua decisão, bem como os artigos de lei aplicados para sustentá-la, como preceitua o

artigo 318 do CPP. Na Figura 5, o juiz apresenta seu julgamento antes de elucidar as premissas que o ancoram:

Figura 5 — Parte 2 da sentença

II. Fundamentação.

Deveras, em que pese o entendimento ministerial, que foi exposto em competente e minucioso trabalho realizado, não vislumbro justa causa para o prosseguimento do feito. Explico.

Fonte: sentença D4 — rejeição de denúncia (art. 46, CPP), p. 384, 2015.

No fragmento anterior, especificamente no trecho “não vislumbro justa causa para o prosseguimento do feito” (fl. 384), o juiz quebra a lógica silogística tradicional — partir da lei (premissa maior) para a o caso concreto (premissa menor) para se chegar a um julgamento, denominado “Dispositivo” —, orientando argumentativamente a leitura de sua sentença, pois assinala, antes mesmo de apresentar os argumentos, que o fato descrito pelo MPF não se constitui crime, motivo pelo qual não se deve instaurar um processo contra o suposto acusado, e a denúncia deve, portanto, ser arquivada.

Cabe registrar o elogio que faz, antes de tomar voz, ao “competente e minucioso trabalho” do MPF, o que aponta para uma empatia aparente, que atenua o efeito de sua decisão em contrário.

Da análise de todos os materiais anexos à peça acusatória, respaldado no que preceitua o inciso III do artigo 395 do CPP, o magistrado continua defendendo que não há “justa causa para o exercício da ação penal”. Ao passar à análise propriamente dos fatos, inicia com uma proposição positiva, asseverando “que a discriminação em relação aos negros é inegável e histórica”, tratando-se “algumas vezes de preconceitos expressos e outras do preconceito oculto”, porém,

Esse julgador tem uma preocupação que, nessa parte, a Constituição Federal, torne-se uma constituição normativa e não meramente nominal, mas, o princípio da legalidade penal impõe limites, no presente caso, para o enquadramento do fato narrado na denúncia como crime de racismo (p. 384, 2015).

Desse fragmento, é possível identificar uma intertextualidade por meio da citação da Constituição Federal e do princípio da legalidade que, com o verbo “impõe”, indica a adequação do juiz aos preceitos legais, estratégia para fomentar sua intenção argumentativa que é a de mostrar-se legal e neutro.

Destaca-se, mais uma vez, como a ação do magistrado é apresentada de forma amena, a fim de evitar uma autoapresentação negativa, por meio de uma construção que denota empatia aparente: “esse julgador tem uma preocupação” e, assim, isenta-se de qualquer acusação de que ratifique as palavras do denunciado.

Sob essa questão, Moreira (2020, p. 327) pontua que apesar da palavra discriminação possuir diversas acepções, todas elas evidenciam que não se pode identificá-la apenas como manifestação pessoal/individual, mas estruturante de uma sociedade. Por este motivo, intencionalmente ou não, essa neutralidade impacta negativamente pretos e pobres.

Convém registrar que o fato motivador — “a frase que teria sido dita pelo denunciado” — foi assim textualizado na fundamentação da sentença:

Figura 6 — Conduta do acusado

Destarte, no que tange à questão relativa à frase que teria sido dita pelo denunciado - e que é o ponto que mais foi destacado na peça acusatória do Ministério Público Federal, no sentido de que “*detestaria ser atendido por um médico negro*”, ou nas palavras do denunciado “*preferiria não atendido por médicos negros*”, ou algo do tipo, alguns esclarecimentos são necessários.

Fonte: sentença D4 — rejeição de denúncia (art. 46, CPP), p. 389, 2015.

É tal fato motivador que será retomado de diversas formas ao longo do texto, de modo a se descaracterizar sua tipificação como crime, recusando a compreensão da denúncia. Para sustentar sua decisão, o magistrado apresenta o artigo 20 da Lei nº 7.716/89, com redação dada pela Lei nº 9.459/97, que pune as seguintes condutas: “Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa”. Em sua

exposição, o juiz destaca o dolo como um elemento central do tipo penal, no entanto, não o reconhece na atitude do acusado. Ao contrário, enquadra-a no chamado “*hate speech*”, um discurso de ódio não enquadrado pela lei. Toma como base uma citação do site Wikipédia, a enciclopédia livre, definindo a situação comunicativa como natural, com a qual devemos conviver, mesmo que sejam ideias abomináveis, desconsiderando que a liberdade de expressão não pode ser vista como valor absoluto, mas também deve se pautar pelos limites da lei.

A argumentação se inicia com o magistrado ratificando o entendimento do MPF de que há um grave equívoco na sustentação do acusado. Porém, essa empatia aparente é quebrada quando da ressalva “por outro lado” que nega ser essa conduta a mesma tipificada no art. 20 da Lei nº 7716/89, ou seja, crime de racismo.

Isso pode ser destacado nos operadores argumentativos utilizados: “entretanto”, “por outro lado”, “não se verifica [...] mas sim”, “mas, ao contrário” e “tão somente” que dão um movimento semântico à argumentação do magistrado através das ressalvas que trazem, na primeira parte, o argumento antirracista do MPF, seguido do raciocínio que nega e contradiz a primeira parte. Vejamos:

Figura 7 — Trecho da sentença

Com razão o ilustríssimo representante do Ministério Público Federal quando afirma que o denunciado faz leitura equivocadamente generalizante, das causas e dos efeitos de eventuais deficiências na formação da pessoa.

De igual modo, este magistrado também coaduna com o ponto levantado pelo *Parquet* no sentido de que não há qualquer base científica para se

afirmar que deficiências de ordem pessoal, ética e social sejam determinadas por carências econômicas. Como salientou o MPF “*a macro criminalidade, por vezes situada nos mais altos patamares da sociedade está aí, para afrontar esse equivocado postulado.*”

Por outro lado, apesar de se tratar claramente de um pensamento retrógrado, o discurso determinista proferido pelo denunciado, repita-se, não se amolda ao tipo penal previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/89.

Fonte: sentença D4 — rejeição de denúncia (art. 46, CPP), p. 391-392, 2015.

Ao longo da “Fundamentação”, as escolhas lexicais e expressões nominais referenciais do juiz que retomam “a frase que teria sido dita pelo denunciado” vão no

sentido de atenuar o ato do professor, categorizado pelo MPF como crime de racismo e recategorizado pelo magistrado como mera “opinião”, como vemos no quadro a seguir:

Quadro 1 — (Re)categorizações

(Re)categorizações na Denúncia do MPF	(Re)categorizações na Sentença
<ul style="list-style-type: none"> - “<u>as considerações preconceituosas</u>” (fls 13) - “se tem a <u>equivocada leitura das consequências</u>” (fls 14) - “Lança-se <u>argumento generalizador e racista</u>” (fls 14) - “A <u>visão</u> é francamente <u>preconceituosa, segregacionista, artificialmente reducionista e, portanto, irreal e inadmissível</u>” (fls 14) - “<u>conduta preconceituosa</u> que deve ser fulminada em seu nascedouro” (fls 15) - “na afirmação nefasta, repetida e assumida” (fls 15) - “<u>fala preconceituosa</u> de um de seus membros” (fls 29) - “essa <u>visão preconceituosa</u> não é ato isolado” (fls 31) 	<ul style="list-style-type: none"> - “<u>o fato narrado pelo MPF</u> não constitui crime” (fls 384) - “para o enquadramento do <u>fato narrado na denúncia</u>” (fls 385) - “em nenhum momento este magistrado ratifica <u>as palavras ditas pelo denunciado</u>” (fls 389) - “questão relativa à frase que teria sido dita” (fls 389) - “este julgador não ratifica <u>o pensamento esposado pelo acusado, nem coaduna com todo o raciocínio levado a cabo pelo mesmo</u>” (fls 389) - “<u>expressões proferidas</u> durante uma aula” (fls 389) - “<u>o fato ocorrido</u> no dia 3 de novembro” (fls 389) - “representa típica <u>manifestação de pensamento</u> desenvolvida em sala de aula de uma Universidade” (fls 389) - “suas <u>fighting words</u>” (fls 389) - “mas sim de uma <u>opinião pessoal</u>” (fls 390) - “revelam a <u>simples exteriorização da opinião do agente</u>” (fls 390) - “<u>o discurso proferido pelo acusado</u> demonstra o seu <u>pensamento pessoal</u>” (fls 392, os grifos são nossos)

Fonte: elaborado pelo autor.

Dos trechos da sentença salientados no Quadro 1, podemos listar o léxico núcleo das expressões nominais referenciais, utilizadas para a referência ao episódio criminoso — fato, palavra, frase, pensamento, raciocínio, opinião e discurso —, cuja neutralidade é reforçada por eufemismos e adjetivações como algo normal, natural, “simples exteriorização”, logo não digno de punição.

Essas escolhas lexicais destacadas revelam claramente a tentativa argumentativa de se amenizar o feito criminoso e reprovável e reafirmam a ideologia de discriminação e preconceito do próprio judiciário contra os negros, o que nos leva a refletir sobre

como a cognição pessoal e social afeta a maneira de interpretar e julgar as experiências. Não é apenas por meio de argumentos, leis e fundamentos que o magistrado constrói sua sentença, mas também por meio de escolhas lexicais que tentam minimizar o crime, a ponto de deixar subentendido que esse crime é algo distante e muito difícil de ocorrer. Para o juiz, precisamos aceitar o ônus de viver em uma sociedade plural que é o de conviver com “ideia[s] que odiamos” (*apud* Lewis, 2011, p. 189).

Essa lexicalização atenuante em favor do acusado e contra a denúncia de crime aponta na direção de representações racistas muito particulares, pois não se enquadram as vítimas do racismo de forma negativa. No entanto, como contrabalanceamento, o crime cometido pelo acusado é sempre suavizado e representado de forma positiva, não criminosa, modo de reafirmar as normas e valores importantes para a manutenção do poder do grupo branco (endogrupo) contra a população negra (exogrupo).

Por sua vez, o procurador do MPF não se furta de marcar lexicalmente, muitas vezes pelas predicções, que a conduta criminosa do acusado deve ser tipificada como “equivocada”, “preconceituosa”, “generalizadora”, “racista”, “segregacionista”, “irreal”, “inadmissível”, “nefasta”.

A fala racista do professor, naturalizada como “opinião”, reforça a condição de inferioridade do negro na sociedade. Na mesma direção está a sentença: ao não repudiar a fala do professor, justificando que não verificou “em nenhum momento, a real intenção do acusado em menosprezar a cor negra, mas sim de expor a sua opinião acerca das ‘supostas’ vantagens e ‘melhores condições de vida’”, o juiz sugere, mesmo discordando do conteúdo, que se pode dizer e recusar ser atendido por médicos negros, caso essa seja sua “opinião”. Claramente, o juiz não considera a existência do crime, oferecendo uma representação positiva da ação afinal, que mitiga o crime, ainda que assuma voz no discurso: “em nenhum momento” funciona como um protetor para a sua imagem, além das justificativas “a questão é mais complexa”, “este julgador não ratifica o pensamento esposado pelo acusado” etc.

Nota-se que para se defender o acusado, além dessa estratégia macrossemântica de autoapresentação positiva do eu-mesmo, o magistrado se respalda em fundamentos

pretensamente científicos da biologia e da genética como provas claras — evidencialidade e autoridade, tal como define van Dijk a referência a evidências e atores de peso simbólico — para assumir seu posicionamento racista que enquadra negativamente aqueles que precisam aprender “a conviver com as suas diferenças, não esperando do Poder Judiciário a condição de ‘guia espiritual’ sobre qual o caminho a ser traçado” (fl. 395).

Ao atenuar tal fato e negar a existência do crime, revela-se como representante de elites simbólicas que historicamente tem difundido modelos mentais racistas, que ganham, na Justiça, sustento em uma concepção racista sobre o crime de racismo e, sobretudo, as vítimas. Observamos como o Estado é fundamental na reprodução do racismo, para além do crime cometido pelo próprio professor. E aqui destacamos como o problema do racismo não é individual nem institucional, apenas, mas estrutural, porque a sociedade, tal como é constituída e arranjada, reproduz parâmetros de discriminação racial. Por consequência, a normalização e a naturalização do racismo, compreendidas como ideologia, devem ser combatidas. O Estado, representado pelo magistrado, assim diz e defende: “O discurso proferido pelo denunciado demonstra o seu pensamento pessoal. Por outro lado, o mesmo discurso não é capaz de demonstrar qualquer fato criminoso que possa ser atribuído ao denunciado” (p. 11).

Fechando a análise da “Fundamentação”, diríamos que essas estruturas discursivas apontam para um modelo racista de enquadre da questão racial, isto é, a maneira como o juiz, quem controla o discurso, interpreta os eventos trazidos na denúncia e dá, ou não, a eles importância. Nega-se, em toda a sentença, que a atitude do acusado foi criminosa e topicaliza-se o que representa o modelo mental do grupo dominante branco: não se pode confundir “preferência pessoal” (em ser atendido por um médico branco) com o crime de racismo; a sociedade é plural, por isso, as minorias precisam aceitar ouvir as “ideias que odiamos”.

Nega-se a própria existência do crime também ao se valorar o que é importante e o que deve ser objeto do Direito Penal. A “Fundamentação” é finalizada deste modo: “O Direito Penal, para que seja legitimamente evocado em um Estado de Direito, deve se ocupar apenas das mais graves afetações aos bens jurídicos mais importantes para a harmônica existência e desenvolvimento da sociedade” (p. 17). Ou seja, ao dizer

que a ocupação do Direito Penal deve ser “as mais graves afetações aos bens jurídicos mais importantes para a harmônica existência e desenvolvimento da sociedade”, o juiz desqualifica o crime de racismo, naturalizando-o, mais uma vez na sociedade, como opinião.

Na última parte da sentença, denominada “Dispositivo”, a juiz então apresenta a sua decisão, registrando se rejeita (determinando o arquivamento) ou se aceita a denúncia (determinando a abertura de um processo criminal para condenar o acusado por ter cometido um crime): “rejeito a denúncia formalizada em face de Manoel Luiz Malguti Barcells Pancinha com fulcro no artigo 395²⁵, inciso III, do Código de Processo Penal por faltar justa causa para o exercício da ação penal” (p. 398-399).

Como se tem assinalado, o léxico é fruto de escolhas feitas a partir dos modelos mentais do magistrado, ator social responsável pelo discurso da sentença. Todavia, esses modelos não são apenas pessoais/individuais, mas fundamentados em ideologias de grupo, motivo pelo qual constatamos que se trata da representação das crenças do judiciário, e não apenas do magistrado, enquanto elite simbólica.

Mesmo obedecendo rigorosamente aos preceitos legais, quando manifesta sua rejeição “com fulcro no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal”, as escolhas linguísticas por ele feitas revelam que a situação racista, bem como os atores sociais envolvidos (acusado, testemunhas, procurador) saem da narrativa constante dos autos (entrevista, depoimentos, fotos dos principais jornais etc.) e se definem pela perspectiva do juiz, que, enquanto representante de uma elite simbólica, o judiciário, pode julgar e sentenciar com base em sua interpretação do discurso legal que se alinha à ideologia do grupo do qual faz parte.

Em síntese, sabemos que a legislação vigente (leis, portarias normativas, códigos, decretos etc.), de um modo geral, permite várias interpretações de modo a enquadrar, ou não, um fato num tipo penal, de maneira a identificar a presença, ou não, de dolo no cometimento do crime etc. Por isso, quando o magistrado deliberou a respeito do caso em análise — “por faltar justa causa para o exercício da ação penal” —, o fez a partir de suas crenças, fundamentadas também em ideologias de grupo.

²⁵ Artigo que disciplina quando uma denúncia ou queixa deve ser rejeitada.

É desse fato que surge a questão da subjetividade no Direito. Diante da amplitude e genericidade da Lei que disciplina os crimes de racismo e injúria racial, que descreve situações que podem ser enquadradas nesses crimes, como praticar, induzir ou incitar, sem nenhuma precisão, deixando a cargo dos operadores do Direito a interpretação, é muito provável que juízes e promotores brancos julguem os casos de racismo de modo completamente distinto do que um operador da Lei com concepções antirracistas, mesmo que os dois recorram ao mesmo Código Penal e Processual Penal para justificar e embasar suas decisões.

5.3.1 Acórdão do Tribunal Regional Federal

O segundo gênero decisório a ser analisado é o voto/acórdão que nega provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo MPF defendendo a atipicidade da conduta do professor da Ufes.

Encontramos uma definição de acórdão em Silva (1998, p. 33), nos seguintes termos:

Na tecnologia da linguagem jurídica, acórdão, presente do plural do verbo acordar, substantivo, quer dizer a resolução ou decisão tomada coletivamente pelos tribunais. A denominação vem do fato de serem todas as sentenças, ou decisões proferidas pelos tribunais, na sua conclusão definitiva e final, precedidas do verbo acordam, que bem representa a vontade superior do poder ditando o seu veredicto.

A estrutura do acórdão é importante para nossa análise e vem disciplinada nos artigos 163, 165, 458, 512, 556 e 563 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), da seguinte forma:

Art. 163. Recebe a denominação de acórdão o julgamento proferido pelos tribunais.

Art. 165. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.

Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I – o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II – os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III – o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões que as partes lhe submeterem.

Art. 512. O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso.

Art. 556. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator, ou, se este for vencido, o autor do primeiro voto vencedor. [...]

Art. 563. Todo acórdão conterà ementa.

É importante pontuar que o acórdão transita/tramita na segunda instância e isso aponta para duas questões relevantes, a saber: os agentes pertencem ao Estado, ou seja, às elites simbólicas. O Procurador da República do Ministério Público Federal, que questiona a decisão de primeiro piso; o juiz federal, que tem a sua decisão questionada; e os desembargadores da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que encerram a desavença entre as partes.

A segunda questão diz respeito ao papel dos sujeitos no acórdão. Quando se recorreu da decisão do juiz de primeiro piso, o processo foi para a segunda instância e o caso passou a ser examinado pelos desembargadores que compõem a Primeira Turma do TRF 2, especializada em Direito Penal, Previdenciário e da Propriedade Industrial. Em termos práticos, significa dizer que a decisão passou a ser colegiada, ou seja, feita por um grupo de desembargadores.

A decisão de cada desembargador é chamada de voto, e o entendimento que prevalece é sempre o da maioria. No entanto, o relator tem papel de destaque. Sua voz representa não só a turma da qual faz parte, como representa a instituição ao qual ele pertence. Por isso que ao se falar em jurisprudência²⁶, apesar de ter sido o processo relatado por um desembargador, estamos diante de uma posição institucional e não pessoal, individual.

Vejamos um trecho do acórdão que mostra os sujeitos envolvidos na ação, conforme a Figura 8:

²⁶ Entende-se a jurisprudência como sábia interpretação e aplicação das leis a todos os casos concretos que se submetem a julgamento da justiça. Não se forma isoladamente, isto é, pelas decisões isoladas. É necessário que se firme por sucessivas e uniformes decisões, constituindo-se em fonte criadora de Direito e produzindo um verdadeiro *jus novum* (Silva, 1980, p. 902).

Figura 8 — Sujeitos envolvidos no acórdão

Recurso em Sentido Estrito
 Nº CNJ : 0104800-94.2015.4.02.5001 (2015.50.01.104800-0)
 RELATOR : Desembargador Federal ABEL GOMES
 RECORRENTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : Procurador Regional da República
 RECORRIDO : MANOEL LUIZ MALAGUTI BARCELLOS PANCINHA
 ADVOGADO : RJ126353 - GILBERTO FERREIRA PEREIRA
 ORIGEM : 2ª Vara Federal Criminal (01048009420154025001)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 20 DA LEI N.º 7.716/89. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - O tipo penal do capitulado no art. 20 da Lei n. 7.716/89 exige que a conduta do agente traga insita um aspecto objetivo de afetação real da etnia ligado aos efeitos materiais causados pelos núcleos típicos dos artigos 2º a 14 da Lei n. 7.716/89. São posturas direcionadas a obstruir o exercício de determinados direitos com base em distinção étnica ou racial, com ações sempre tendentes a impedir ou recusar acesso ou atendimento a certos lugares e serviços ou promover tal distinção nas relações de trabalho, o que não é o caso dos autos.

III - Atipicidade confirmada. Recurso ministerial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2015 (data do julgamento)

ABEL GOMES
 Desembargador Federal
 Relator

Fonte: acórdão, p. 504, 2015.

Na primeira parte do acórdão, denominada “Admissibilidade”, o relator registra se o recurso preenche os pressupostos de admissibilidade do julgamento da lide: “Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.” (p. 501).

A segunda parte denomina-se “Mérito” e nela o relator apresenta seu julgamento antes de apresentar as premissas que o ancoram, além de resenhar questões centrais do processo, tais como os fatos alegados por cada uma das partes, os argumentos jurídicos apresentados, as provas produzidas, bem como o posicionamento do juiz que julgou o processo e prolatou a sentença contra a qual foi interposto o recurso.

Figura 9 — Parte 2 do voto: mérito

2. Mérito.

No mérito, não assiste razão ao MPF. Senão vejamos.

Segundo a denúncia, instaurou-se o procedimento administrativo criminal n.º1.17.000.003492/2014-46 no âmbito do MPF em decorrência de notícia criminis veiculada inicialmente por um Desembargador do Tribunal de Justiça do Espírito Santo (fls. 45/47), descrevendo os fatos e requerendo providências. Posteriormente um escrivão da Polícia Federal também apresentou notícia criminis dando conta de que o recorrido teria reproduzido tal postura em entrevista concedida a uma rede de televisão (transcrição às fls. 103/120).

Assevera o MPF que houve ofício do Presidente da Comissão de Igualdade Racial da OAB da Seção do Espírito Santo solicitando informações sobre o andamento do procedimento investigatório.

Fonte: voto, p. 501, 2015.

Podemos constatar que o relator mesclou, numa parte única, o relatório com a fundamentação. No fragmento “no mérito, não assiste razão ao MPF” (p. 501), a lógica silogística tradicional é quebrada, de modo que a leitura do voto se inicia com uma orientação argumentativa bem definida, mesmo antes de se apresentarem os argumentos.

Aqui já estão presentes as categorias relacionadas de modelo de contexto apresentadas por van Dijk (2012): cenário, participantes, eu-mesmo, evento comunicativo, todos relacionados ao modo como o desembargador compreende (cognição pessoal e social) e descreve a situação em que atua discursivamente.

Convém registrar que o fato motivador foi assim textualizado no voto:

Figura 10 — Fato motivador no voto

A denúncia de fls. 01/41, transcreve vários trechos de depoimentos de alunos e da entrevista concedida pelo próprio recorrido para atribuir-lhe postura discriminatória de cunho racial nas expressões proferidas, notadamente por ocasião de aula que ministrava aos alunos do 2º período do curso de Ciências Sociais da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, tudo no sentido de externar posição crítica ao sistema de cotas implantado naquela Universidade.

Dali se extrai que o recorrido declarou, em síntese, que as pessoas negras nasceriam em piores condições culturais, sociais e financeiras, em locais de infra-estrutura inferior a da população branca; que estatisticamente os alunos que ingressam na cota racial não tiveram acesso a boa educação o tornaria mais penosa a tarefa do professor e demandaria de sua parte a diminuição no nível das explicações; que as pessoas negras estatisticamente não tiveram uma socialização primária tão requintada quanto a socialização dos brancos para ao final concluir que essas bases seriam determinantes e irreversíveis depois de certa idade. Essa visão é acertadamente conceituada pelo MPF como determinista, preconceituosa e segregacionista.

Com efeito, a leitura dos depoimentos e da entrevista concedida pelo recorrido em boa parte transcritos na própria denúncia torna inequívoco que o teor das declarações é moralmente repudiável e em certa medida mais do que preconceito denotam até certa virulência dirigida aos negros em geral, sobretudo na perspectiva (igualmente incompreensível), de que estatisticamente seriam afetados por uma deficiência de origem que seria insuperável.

Todavia, tal conteúdo, a forma, momento e o público para o qual externado (estudantes), embora todas repudiáveis, não encontra, pelas razões já descritas na sentença, enquadramento típico no art. 20 da Lei n.º 7.716/89, enquadramento esse que deve ser aferido, ressalte-se, sem perder de vistas os princípios da tipicidade estrita e da fragmentariedade que devem sempre nortear a aplicação do Direito Penal.

Fonte: voto, p. 501-502, 2015.

A argumentação se inicia com o relator concordando com o entendimento do MPF de que “essa visão é acertadamente conceituada pelo MPF como determinista, preconceituosa e segregacionista” e “o teor das declarações é moralmente repudiável e em certa medida mais do que preconceito denotam até certa virulência dirigida aos negros em geral”. Porém essa empatia aparente é quebrada quando da ressalva marcada pela conjunção “todavia” que passa a negar ser essa conduta criminosa, tipificada no art. 20 da Lei nº 7716/89.

Os operadores argumentativos utilizados (“todavia”, “embora”, “na verdade”) dão o movimento semântico à argumentação através das ressalvas que trazem.

Há que se pontuar ainda que há momentos de concordância com a decisão de primeiro piso no tocante às questões que importam e devem ser objeto do Direito Penal: “a judicialização em âmbito penal dessas opiniões externadas, sem a exata contextualização e indicação de repercussão concreta, certamente não é linha de ação mais profícua com vistas a combater os crimes de racismo” (fls. 501).

Ao afirmar que o fato não deveria ter sido levado ao poder judiciário, o desembargador desqualifica o crime de racismo, naturalizando-o, mais uma vez, como opinião.

Isso é grave, pois temos mais uma figura da elite simbólica, entretanto de outra instância do poder judiciário, que atenua o fato e nega ter havido crime, o que acaba por contribuir para a difusão de modelos mentais racistas, principalmente no tocante à impunidade.

Fechando a análise da fundamentação do relator, verificamos que essas estruturas discursivas apontam para um modelo racista de enquadre da questão racial. Mais uma vez nega-se que a atitude do acusado foi criminosa e topicaliza-se o que representa

o modelo mental do grupo branco dominante: não se pode confundir “ideias de viés preconceituoso” com o crime de racismo.

Também se nega a existência do crime de racismo ao se valorar o que importa e deve ser objeto do Direito Penal. Vejamos: “Não é suficiente a existência de uma mera ofensa à honra aludindo-se à raça ou etnia”.

Como se vê, esses modelos não são pessoais/individuais — acordam, ao final, os três desembargadores — fundamentados em ideologias de grupo, motivo pelo qual defendemos que se trata da representação das crenças que estruturam o judiciário brasileiro.

5.3.2 Decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

O último gênero decisório a ser analisado é a decisão que nega provimento ao agravo em recurso especial interposto pelo MPF defendendo a atipicidade da conduta do professor da Ufes. Diferentemente dos outros gêneros de outros e de outros momentos processuais, neste momento o recurso tem por objetivo uniformizar a interpretação sobre um determinado dispositivo de lei.

O processo se encerra na 3ª instância, ou seja, no Superior Tribunal de Justiça. Mais um órgão colegiado, cuja responsabilidade é a de uniformizar a interpretação da lei federal em todo o país, além solucionar de modo definitivo os casos civis e criminais que não envolvam matéria constitucional nem a justiça especializada.

É composto por 33 ministros os quais se dividem internamente para julgar a maioria das matérias em órgãos especializados. O Tribunal funciona em Plenário, composto por todos os ministros; e pelo seu órgão especial, denominado Corte Especial, composta pelos quinze ministros mais antigos; em três seções especializadas; e em seis turmas especializadas, compostas por cinco ministros e presididas pelo ministro mais antigo.

Destaca-se, de início, que, apesar de se tratar de um órgão colegiado e de os autos terem sido distribuídos para o ministro Ribeiro Dantas, relator, na 5ª Turma, pode o relator, monocraticamente, conhecer do recurso e negar-lhe provimento com

fundamento no art. 932, III, do CPC²⁷ c/c art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ²⁸. Como foi feito.

Isso aponta para duas questões relevantes, que também se fizeram presentes quando da análise do acórdão do TRF, a saber: os agentes pertencem ao Estado, ou seja, às elites simbólicas: o Subprocurador Geral da República, que recorre da decisão do TRF; o acórdão do TRF, o qual negou seguimento ao recurso especial; e a decisão do ministro-relator no STJ, que encerra a desavença entre as partes.

A segunda questão diz respeito ao papel dos sujeitos no acórdão. Quando se recorreu da decisão do TRF, o processo foi para a terceira instância, e o caso passou a ser examinado por um dos ministros que compõem a Quinta Turma do STJ.

Vejamos um trecho da decisão que mostra os sujeitos envolvidos na ação, conforme Figura a seguir:

Figura 11 — Sujeitos envolvidos na decisão monocrática

Trata-se de agravo interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra a decisão de fls. 589-590 (e-STJ), proferida em juízo provisório de admissibilidade, a qual negou seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo foi deduzido com base no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (n. 0104800-94.2015.4.02.5001) assim ementado (e-STJ, fl. 502):

Fonte: decisão, p. 646, 2015.

Na primeira parte da decisão, denominada “Relatório”, o ministro-relator faz uma síntese da controvérsia. Merece destaque o sistema de gêneros: um atua em resposta a outro, formando uma rede, com funções específicas, que terão fim com esta decisão:

Acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região nega provimento ao recurso. Procurador Regional da República interpõe recurso especial que é

²⁷ “Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida [...]” (Brasil, 2015).

²⁸ “Art. 253. O agravo interposto de decisão que não admitiu o recurso especial obedecerá, no Tribunal de origem, às normas da legislação processual vigente. Parágrafo único. Distribuído o agravo e ouvido, se necessário, o Ministério Público no prazo de cinco dias, o relator poderá: II - conhecer do agravo para: a) não conhecer do recurso especial inadmissível, prejudicado ou daquele que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida [...]” (Brasil, 2016).

inadmitido, em decisão monocrática, pelo Vice-Presidente do TRF. Subprocurador geral da República apresenta contrarrazões, opinando pelo provimento do agravo e do recurso especial. Decisão monocrática do ministro do STJ não conhece do recurso especial.

Na sequência, o ministro-relator apresenta seu julgamento antes de explicitar as premissas que o ancoram, além de resenhar questões centrais do processo, tais como os fatos alegados por cada uma das partes, os argumentos jurídicos apresentados, as provas produzidas também o posicionamento do juiz que julgou o processo e prolatou a sentença contra a qual foi interposto o recurso.

Figura 12 — Parte da decisão monocrática

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região manteve a decisão de primeiro grau que rejeitou a denúncia por crime de racismo – art. 20 da Lei n. 7.716/1989. Para tanto, a Corte de origem afirmou que, da conduta descrita na exordial acusatória, não se extrai nenhum elemento discriminatório ou preconceituoso, conforme o fim teleológico protetivo da norma incriminadora, especialmente diante do contexto em que as expressões foram cunhas: debate acadêmico universitário (e-STJ, fls. 500-501 e 559-560 – sem grifo no original):

Fonte: decisão, p. 647, 2015.

No fragmento “A irresignação não merece prosperar” (p. 647), a lógica silogística tradicional é quebrada, de modo que a leitura da decisão se inicia com uma orientação argumentativa bem definida, mesmo antes de serem apresentados os argumentos.

Aqui já estão presentes as categorias relacionadas de modelo de contexto apresentadas por van Dijk (2012): cenário, participantes, eu-mesmo, evento comunicativo, todos relacionados ao modo como o ministro compreende (cognição pessoal e social) e descreve a situação em que atua discursivamente.

A argumentação se inicia com um trecho do acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que manteve a decisão de primeiro grau que rejeitou a denúncia por crime de racismo — art. 20 da Lei nº 7.716/1989. Isso para mostrar que, na instância em

que se encontra, não há espaço para o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, uma vez que a Súmula 7²⁹ do STJ veda.

Deste modo, sem adentrar no mérito, conhece do recurso e nega-lhe provimento. Tendo a causa chegado ao fim.

²⁹ A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

6 CONCLUSÃO

Considerando que o sentido das palavras não está dado e nem é algo pronto, mas é discursivamente construído e suscetível de se transformar o tempo todo, esta tese observou de que maneira o Estado, ao fazer uso das Leis e doutrinas para promover a democracia assegurada pela Constituição Federal, forja a ideia de um discurso neutro e imparcial.

Em outros termos, verificamos que ideologias preconceituosas contra o negro estiveram presentes no itinerário da denúncia, no entanto, expressas por uma retórica menos explícita, e que tiveram efeito sobre o registro e julgamento dos procuradores e juízes, cumprindo uma função central no processo, qual seja: negar e descaracterizar o crime de racismo.

Assim, o itinerário discursivo foi capaz de revelar algumas estratégias discursivas e ideológicas discriminatórias presentes no Sistema Criminal brasileiro, no sentido de manter privilégios, desigualdades e estereótipos.

Uma ressalva deve ser feita em relação à denúncia oferecida pelo MPF. Nela, dá-se destaque à conduta ilícita do acusado “penalmente qualificada como preconceituosa e discriminatória, de cunho racista e decorrente de cor, enquanto ministrava aula na cadeira de economia política, para alunos do 2º período do curso de Ciências Sociais daquela instituição” (fls. 2), deixando explícita a defesa do procurador de que houve dolo na atitude do professor, motivo pelo qual a referida denúncia deveria ser aceita e o acusado se ver processar.

As escolhas lexicais e expressões nominais referenciais, com destaque para as predicções, marcaram bem o posicionamento do procurador de se colocar contrário e combativo à conduta criminosa do acusado, ao caracterizá-la como “equivocada”, “preconceituosa”, “generalizadora”, “racista”, “segregacionista”, “irreal”, “inadmissível”, “nefasta”.

Nos gêneros decisórios, temos uma posição uniforme: a negação do racismo. Em todos eles, quebrou-se a lógica silogística tradicional: partir da lei (premissa maior) para a o caso concreto (premissa menor) para se chegar a um julgamento e, em resposta aos gêneros que acusam, afirmam que o fato descrito pelo Ministério Público

Federal não constitui crime, motivo pelo qual não se deve instaurar um processo contra o suposto acusado, e a denúncia deve, portanto, ser arquivada.

As escolhas lexicais revelam claramente a estratégia argumentativa de se amenizar o feito criminoso e reprovável e reafirmam a ideologia de discriminação e preconceito do próprio judiciário contra os negros, o que nos leva a refletir sobre como a cognição pessoal e social afetam a maneira de interpretar e julgar as experiências.

Como se tem assinalado, o léxico é fruto de escolhas feitas a partir dos modelos mentais do magistrado, ator social responsável pelo discurso da sentença. Todavia, esses modelos não são apenas pessoais/individuais, mas fundamentados em ideologias de grupo, motivo pelo qual constatamos que se trata da representação das crenças do judiciário, e não apenas do magistrado, enquanto elite simbólica.

A mesma coisa acontece no segundo gênero decisório analisado: o voto/acórdão da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª região (TRF). Nega-se provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo MPF, com o argumento de que a conduta do professor da Ufes é atípica.

Na segunda instância, ao afirmar que o fato não deveria ter sido levado ao poder judiciário, o desembargador desqualifica o crime de racismo, naturalizando-o, mais uma vez, como opinião. O que é grave.

Trata-se de um desembargador — uma figura da elite simbólica, entretanto de outra instância do poder judiciário — que atenua o fato e nega ter havido crime e que acaba por contribuir para a difusão de modelos mentais racistas, principalmente no tocante à impunidade.

Como se vê, esses modelos não são pessoais/individuais, mas um acordo, ao final, dos três desembargadores, fundamentado em ideologias de grupo, a representação das crenças que estruturam o judiciário brasileiro.

O fim do itinerário se dá na 3ª instância, ou seja, no STJ. Mais um órgão colegiado, cuja responsabilidade é a de uniformizar a interpretação da lei federal em todo o país, além de solucionar de modo definitivo os casos civis e criminais que não envolvam matéria constitucional nem a justiça especializada. Aqui não se adentrou ao mérito, no entanto, mandou-se arquivar.

Desse itinerário, restou por evidente que a negação não se encerra em si mesma, tampouco serve para enquadrar a conduta num crime mais brando como a injúria racial. Na visão do judiciário, a conduta foi apenas a manifestação livre do pensamento de alguém.

Além de negar o racismo — o que é por si só já é gravíssimo —, precisam apresentar justificativas para negar ao outro, na retórica *Nós* contra *Eles*. Algumas dessas justificativas foram apresentadas como, por exemplo, a de que o objeto do direito penal deveria ser mais grave e sobre assuntos mais importantes.

Registra-se ainda que a própria instituição a qual compete a função de acusar, ou seja, o Ministério Público, em todas as instâncias representadas pela denúncia nega a prática do delito de racismo. Ao se negar a prática do racismo reiteradas vezes, vemos a institucionalização do racismo e de como ele opera no judiciário através do discurso falsamente neutro que colabora para que práticas racistas perdurem inconseqüentemente na sociedade. Ao negar, é como se judiciário atuasse como um garantidor de práticas racistas. Se o judiciário legitima, a sociedade compreende que suas ações são perfeitamente aceitáveis e lícitas.

Em outras palavras, o que a análise evidencia é que ideologias preconceituosas contra o povo negro estão, sim, presentes na sentença judicial, porém se apresentam dentro de uma retórica menos explícita. Isto é, a representação do fato que substantia a denúncia é retomado pelo magistrado ao longo de todo o texto em formas lexicais que descaracterizam o crime, constituindo globalmente uma representação menos negativa do ato de fala do professor com eufemismos e suavizações; além disso, destaca-se que o juiz não acredita na real existência do crime de racismo, por isso, embasa seus pontos de vista na falácia de que é preciso conviver com discursos plurais, sem considerar que a liberdade de expressão consagrada na carta magna é cercada também pela Lei, não podendo ser de cunho racista e preconceituoso.

Portanto, acreditamos que nossa análise foi capaz de revelar que há — e quais são — as estratégias discursivas e ideológicas discriminatórias presentes no Sistema Criminal brasileiro, no sentido de manter privilégios, desigualdades e estereótipos.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, S. L. de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.
- ALMEIDA, B. R.; ALBRECHT, D. A. S.; BAGATINI, J. O juiz e as motivações no ato de julgar: para além das leis. **Revista Direito em Debate**, Ijuí, v. 20, n. 35, p. 75-99, 2011.
- ASTORINO, S. J. History and legal discourse: the language of the New Legal History. **Duq. L. Rev.**, [s.l.], v. 23, n. 2, p. 363-374, 1985.
- BACCIOTTI, R. C. D. **Processo e o Tribunal do Júri no Brasil**. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1070>. Acesso em: 15 abr. 2021.
- BALESTRA, C. F. **Tratado de derecho penal**. Parte especial. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1996. v. 2.
- BAZERMAN, C. Speech acts, genres, and activity systems: how texts organize activity and people. *In*: BAZERMAN, C.; PRIOR, P. (eds.). **What writing does and how it does it**: an introduction to analyzing texts and textual practices. Mahwah, NJ: Lawrence Erlbaum Associates, 2004. P. 309-337.
- BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal**. Parte especial. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 2.
- BRAIT, B. PCNs, gêneros e ensino de língua: faces discursivas da textualidade. *In*: ROJO, R (org.). **A prática de linguagem na sala de aula**. Praticando os PCNs. São Paulo: Mercado Aberto, 2002.
- BRASIL. [Código Penal (1890)]. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Disponível em: [D847 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/D847). Acesso em: 20 jul. 2017.
- BRASIL. [Código Penal (1940)]. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Rio de Janeiro: Presidência da República, [201-]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 20 jul. 2017.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [Del3689 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/Del3689). Acesso em: 20 jul. 2017.
- BRASIL. **Lei nº 5.465, de 3 de julho de 1968**. Dispõe sobre o preenchimento de vagas nos estabelecimentos de ensino agrícola. Disponível em: [L5465 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/L5465). Acesso em: 20 jul. 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jul. 2017.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 20 jul. 2017.

BRASIL. **Portaria nº 992, de 13 de maio de 2009**. Institui a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra. Disponível em: [Ministério da Saúde \(saude.gov.br\)](http://www.saude.gov.br). Acesso em: 15 fev. 2021.

BRASIL. [Estatuto da Igualdade Racial]. **Lei nº 12.228, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Disponível em: [L12288 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l12228.htm). Acesso em: 15 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012**. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Disponível em: [L12711 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l12711.htm). Acesso em: 15 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [L13105 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l13105.htm). Acesso em 15 fev. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça**. Brasília, DF: Poder Judiciário Superior Tribunal de Justiça, 2016.

BRASIL IMPÉRIO. **Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850**. Estabelece medidas de repressão do tráfico de africanos neste império. Disponível em: [LIM581 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l581.htm). Acesso em: 20 jul. 2017.

BRASIL IMPÉRIO. [Lei do Ventre Livre]. **Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871**. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos. Disponível em: [LIM2040 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l2040.htm). Acesso em: 20 jul. 2017.

BRASIL IMPÉRIO. [Lei do Sexagenário]. **Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885**. Regula a **extinção** gradual do elemento servil. Disponível em: [LIM 3270 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3270.htm). Acesso em: 20 jul. 2017.

BRASIL IMPÉRIO. [Lei Áurea]. **Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888**. Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em: [LIM3353 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/legis/leis/1888.htm). Acesso em: 20 jul. 2017.

CAPEZ, F. **Curso de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2016.

CAPISTRANO JÚNIOR, R. **Referenciação, multimodalidade e humor em tiras cômicas do Gatão de Meia-Idade, de Miguel Paiva**. Campinas: Pontes, 2017.

CAVALCANTE, M. M.; BRITO, M. A. P. O caráter naturalmente recategorizador das anáforas. *In*: AQUINO, Z. G. O.; GONÇALVES-SEGUNDO, P. R. (org.). **Estudos do discurso: caminhos e tendências**. São Paulo: Paulistana, 2016. P. 119-133. Disponível em: <https://cied.fflch.usp.br/sites/cied.fflch.usp.br/files/u31/Livro-CIED-2016-final.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2021.

CAVALVANTE, M. M.; CUSTÓDIO FILHO, V.; BRITO, M. A. P. **Coerência, referenciação e ensino**. São Paulo: Cortez, 2014.

DAHER, M. P. **O júri**. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1070>. Acesso em: 15 abr. 2021.

DEVITT, A. Intertextuality in tax accounting: generic, referential, and functional. *In*: BAZERMAN, C.; PARADIS, J. (eds.). **Textual dynamics of the professions**. Madison: University of Wisconsin Press, 1991. P. 336-357.

FAIRCLOUGH, N. **Language and power**. London: Longman, 1989.

FAIRCLOUGH, N. **Analysing discourse**. New York: Routledge, 2003.

FIGUEIREDO, D. C. Violência sexual e controle legal: uma análise crítica de três extratos de sentenças em caso de violência contra mulher. **Linguagem em (Dis)curso**, Tubarão, v. 4, n. esp., p. 61-89, 2004.

FOUCAULT, M. **A verdade e as formas jurídicas**. Trad. Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. Rio de Janeiro: NAU, 2013.

FUZER, C.; BARROS, N. Processo Penal como sistema de gêneros. **Revista Linguagem em (Dis)curso**, Tubarão, v. 8, n. 1, p. 43-64, jan./abr. 2008.

HOLMES JR., O. W. The Path of the Law. **Harvard Law Rev.**, Cambridge, MA, v. 10, p. 457-478, 1896.

KOCH, I. G. V. **Introdução à linguística textual**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

LIMA, D. G. G. **O processo de (re)construção de objetos de discurso e a produção do humor em esquetes do coletivo criativo *Porta dos fundos***. 125 f. Dissertação (Mestrado em Linguística) — Programa de Pós-Graduação em Linguística, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2017.

LIMA, S. M. C. de; CAVALCANTE, M. M. Revisitando os parâmetros do processo de recategorização. **ReVEL**, [s.l.], v. 13, n. 25, 2015. Disponível em: <http://www.revel.inf.br/files/357d083dd43195695b2541a9bde1b43d.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2021.

MARCUSCHI, L. A. Gêneros textuais: definição e funcionalidade. *In*: DIONÍSIO, A. *et al.* **Gêneros textuais e ensino**. Rio de Janeiro: Lucerna, 2002.

MILLER, C. Genre as social action. **Quarterly Journal of Speech**, [s.l.], n. 70, p. 151-167, 1984.

MONDADA, L.; DUBOIS, D. Construção dos objetos de discurso e categorização: uma abordagem dos processos de referenciação. Trad. Mônica Magalhães Cavalcante. *In*: CAVALCANTE, M. M.; BIASI-RODRIGUES, B.; CIULLA e SILVA, A. (org.). **Referenciação**. São Paulo: Contexto, [1995] 2003. p. 17-52.

MOREIRA, A. **Racismo recreativo**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

NUCCI, H. S.; NUCCI, N. C. F. **Prática forense penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

OLIVEIRA, M. V. A. **O julgamento em plenário do Júri Popular**. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1070>. Acesso em: 15 abr. 2021.

POST, R. C. The social foundations of defamation law: reputation and the Constitution. **California Law Review**, v. 74, n. 3, p. 691-742, maio 1986.

PROJOTA. Muleque de vila. Compositores: D. Valbusa, P. L. G. Caropreso, Projota. *In*: PROJOTA. **A milenar arte de meter o louco**. [S.l.]: Universal Music, 2017.

RIO DE JANEIRO (PROVÍNCIA). **Lei nº 1, de 14 de janeiro de 1837**. Da instrução primaria. Rio de Janeiro: Assembleia Legislativa Provincial, 1837.

RODRIGUES, M. C. C. **Contributos para a análise da linguagem jurídica e da interação verbal na sala de audiências**. 512 f. Tese (Doutorado em Letras) — Faculdade de Letras, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2005.

VAN DIJK, T. A. **Elite discourse and racism**. Newbury Park: Sage, 1993.

VAN DIJK, T. A. Critical Discourse Analysis. *In*: TANNEN, D.; SCHIFFRIN, D.; HAMILTON, H. (eds.). **Handbook of Discourse Analysis**. Oxford: Blackwell, 2001. p. 352-371.

VAN DIJK, T. A. (org.). **Racismo e discurso na América Latina**. São Paulo: Contexto, 2008.

VAN DIJK, T. A. **Discurso e poder**. Trad. Karina Falcone e Judith Hoffnagel. São Paulo: Contexto, 2010.

VAN DIJK, T. A. **Discurso e contexto**: uma abordagem sociocognitiva. Trad. Rodolfo Ilari. São Paulo: Contexto, 2012a.

VAN DIJK, T. A. Política, Ideologia e Discurso. *In*: MELO, I. F. (org.). **Introdução aos estudos críticos do discurso**: teoria e prática. Campinas: Pontes, 2012b. p. 15-50.

VAN DIJK, T. A. Racismo e cultura: uma entrevista com Teun A. van Dijk. **PERcursos Linguísticos**, Vitória, v. 5, n. 11, p. 133-142, 2015a. Entrevista concedida a Patrick Rezende, Mayara de Oliveira Nogueira e Renata Martins Amaral.

VAN DIJK, T. A. ideologia. Trad. Pedro Theobald. **Letras de Hoje**, Porto Alegre, v. 50, n. esp., p. 53-61, dez. 2015b.

VAN DIJK, T. A. Análise crítica do discurso. Trad. Raquelli Natale, Micheline Mattedi Tomazi e Lúcia Helena Peyronton da Rocha. *In*: TOMAZI, M. M. *et al.* (org.). **Estudos discursivos em diferentes perspectivas**: mídia, sociedade e direito. São Paulo: Terracota, 2016. p. 19-42.

WAMBIER, L. R. **Curso avançado de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ANEXO A — TERMO DE RESPONSABILIDADE

*autoriza
o acesso
em 29/05/19*

Américo Bedê Freire Júnior
Juiz Federal Titular

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E NATURAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ESTUDOS LINGÜÍSTICOS *Em 29/05/19*

**TERMO DE RESPONSABILIDADE E COMPROMISSO PARA USO, GUARDA
E DIVULGAÇÃO DE DADOS E ARQUIVOS DE PESQUISA**

**SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL – SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO - JFES**

Eu, DEAN GUILHERME GONÇALVES LIMA, RG 2259898/ES, aluno regular do curso de Doutorado em Estudos Linguísticos na Universidade Federal do Espírito Santo, venho respeitosamente requerer o acesso aos dados do processo 0104800-84.2015.4.02.5001 (Número antigo: 2015.50.01.104800-0) para utilizar na pesquisa "ITINERÁRIO DOS DISCURSOS DA AÇÃO PENAL: UMA ANÁLISE CRÍTICO DISCURSIVA DE PROCESSOS DE CRIMES DE RACISMO E INJÚRIA RACIAL", que está sob a orientação da Profa. Dra. Júlia Maria Costa de Almeida. Nesta, temos por objetivo investigar de que forma um sistema de procedimentos jurídicos, visto como um sistema de gênero, organiza o trabalho discursivo na justiça e as relações sociais (Bazerman, 2005, p. 146).

Destaco que, com esta autorização, comprometo-me a utilizar os dados pessoais dos sujeitos, bem como outras informações sigilosas exclusivamente para fins científicos, mantendo o sigilo e garantindo a não utilização das informações em prejuízo das pessoas e/ou das comunidades.

Doutorando DEAN GUILHERME GONÇALVES LIMA

Júlia Maria Costa de Almeida
Profa. Dra. JÚLIA MARIA COSTA DE ALMEIDA
Orientadora